

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	18
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	22
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	24
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	40
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	46
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	55
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	68
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	96

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	100
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	106
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	112
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	115
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	122
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	127
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	131
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	139
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	142
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	144
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	147
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	151

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### ATO PGJ N. 0021/2025

Declara estabilização de servidora no serviço público estadual, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, e conforme o disposto no art. 17, inciso V, alínea “d”, inciso XII, alínea “h” e “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, no art. 41 da Constituição Federal *c/c caput* do art. 21, da Lei n. 1.818, de 23 de agosto de 2007; na Lei Estadual n. 2.580, de 3 de maio de 2012; considerando que a servidora nominada preencheu as condições para adquirir estabilidade no serviço público, em virtude do atendimento aos requisitos relativos à disciplina, idoneidade moral, aptidão para a função, conduta e integração do servidor ao serviço e às atribuições do cargo, bem como pelo decurso de três anos de efetivo exercício, ao que se extrai de todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho a que foi subordinada; e o teor do e-Doc n. 07010780118202511,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ESTÁVEL no serviço público estadual, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a servidora adiante relacionada, a partir da respectiva data:

MAT.	SERVIDORA	CARGO	EXERCÍCIO	ESTABILIZAÇÃO
122011	Joyce Brasil Fonceca Amorim	Técnico Ministerial	28/03/2022	28/03/2025

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO PGJ N. 0022/2025**

Altera o Ato PGJ n. 060/2014, que “Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o pagamento de gratificação por magistério e indenização por instrutoria”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea ‘h’, item 2, e inciso XII, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e, considerando o que consta do Processo SEI n. 19.30.1500.0000205/2025-27,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Anexo I do Ato PGJ n. 060, de 2 de junho de 2014, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único do presente Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**ANEXO ÚNICO**

(a que se refere o Parágrafo único do art. 16 do Ato PGJ n. 060, de 2 de junho de 2014)

<b>VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR MAGISTÉRIO E DA INDENIZAÇÃO POR INSTRUTORIA</b>	
Formação do instrutor	Valor da hora/aula
Graduação	R\$ 200,00 (duzentos reais)
Especialização	R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)
Mestrado	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)
Doutorado	R\$ 300,00 (trezentos reais)

### PORTARIA N. 0365/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor THIAGO MARCOS BARBOSA DE CARVALHO, matrícula n. 120029, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça - DAM 7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0366/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 266ª Sessão Ordinária, em 11/03/2025, e o Mem. n. 12/SCSMP/2025, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010779973202561, considerando o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1682/2024,

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 30º Promotor de Justiça da Capital para atuar nos Autos Integrar-e - Extrajudicial n. 2023.0001961, oriundo da 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0367/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, e considerando a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, os seguintes candidatos:

I – THIAGO LEANDRO DIAS PINHEIRO, CPF N. XXX.XXX.X01-24; e

II – GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, CPF N. XXX.XXX.X64-31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0368/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010781795202539,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, para atuar na audiência a ser realizada em 19 de março de 2025, autos n. 0001581-41.2024.827.2731, por meio virtual, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 363/2025

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0369/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a Portaria n. 2262, de 9 de agosto de 2024, do Tribunal de Justiça do Tocantins, que instituiu no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins, através do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tocantins - GMF/TO, o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial (CEIMPA/TJTO), e o teor do e-Doc n. 07010782423202521,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Promotora de Justiça/Coordenadora do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO e o Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Saúde (Caosaúde), THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, como titular e suplente, respectivamente, para comporem o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial (CEIMPA/TJTO).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1198/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0370/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010782549202511,

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular			
Arnaldo Henriques da Costa Neto Matrícula n. 79507	060/2024	17/03/2025	Monitor portátil, conforme as especificações contidas no item 3.2 descrições da aquisição, do Termo de Referência (Anexo I). Marca/Modelo: Lenovo ThinkVision M15

GESTOR	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Substituto			
Paulo Alberto Costa Leite Matrícula n. 124050	009/2024	17/03/2025	Serviço de publicação dos atos administrativos e licitatórios desta Procuradoria-Geral de Justiça, em jornal diário e de grande circulação no Estado do Tocantins, no periódico Jornal Daqui, para atender as necessidades Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Revogar na Portaria n. 209/2024, a parte que designou o servidor Luiz Felipe da Silva Sousa, como Gestor Substituto do contrato n. 009/2024; e na Portaria n. 806/2024, na parte que designou o servidor

Ernandes Rodrigues da Silva como Gestor Titular do contrato n. 060/2024.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0113/2025

PROCESSO N.: 19.30.1534.0000150/2024-35

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO SETOR DE SAÚDE E DE MATERIAIS DE CONSUMO, PARA GUARNECER O CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO E PROPICIAR O ABASTECIMENTO DO ALMOXARIFADO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS (PGJ-TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Relatório de Análise CI n. 016/2025 (ID SEI [0391340](#)), emitido pela Controladoria Interna, e com o Despacho (ID SEI [0393998](#)), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, ambas desta instituição, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa INFINITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., OTABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., DENTAL PARÂMETRO ARTIGOS ODONTOLÓGICOS E ÁREA DA SAÚDE LTDA. e J C DE BARROS & CIA LTDA., para aquisição de medicamentos destinados ao setor de saúde e de materiais de consumo, para garantir o consultório odontológico e propiciar o abastecimento do almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), no valor estimado total de R\$ 33.812,45 (trinta e três mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 18/03/2025, às 15:42, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0395092 e o código CRC 7D5C87F5.

## DESPACHO N. 0114/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000137/2025-20

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, consoante os dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal n. 4.320/64, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, itinerários Cristalândia/Lagoa da Confusão/Fazenda Santo Antônio/Cristalândia, em 21 de novembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 009/2025 (ID SEI [0388442](#)) e demais documentos correlatos anexos, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2024, referente ao pedido de reembolso de despesa com combustível, em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 120,38 (cento e vinte reais e trinta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 18/03/2025, às 15:42, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0395101 e o código CRC E1767565.

**DESPACHO N. 0115/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: ANDRÉ RAMOS VARANDA  
PROTOCOLO: 07010782833202571

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 17, 18, 20 e 21 de março de 2025, em compensação aos períodos de 21 a 24/04/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DECISÃO N. 0512/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000219/2025-57

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): IRADIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MORAIS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto no Ato n. 1249 - PRO-CSS, de 11 de dezembro de 2024, e na Portaria n. 014/GAB/SECAD, de 8 de janeiro de 2025, e considerando o teor do Parecer n. 179/2025 (ID SEI [0393172](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 12/03/2025 (ID SEI [0393220](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2011 a 2024, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal da servidora requisitada IRADIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MORAIS, Analista de Controle Interno, matrícula n. 31393, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 95.899,76 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), referente a diferenças de vencimentos e R\$ 30.332,07 (trinta mil, trezentos e trinta e dois reais e sete centavos), referente a contribuição previdenciária patronal, totalizando R\$ 126.231,83 (cento e vinte e seis mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), conforme informações contidas nas planilhas de cálculo atualizadas (ID SEI [0392663](#) e [0392664](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 18/03/2025, às 15:42, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0394792 e o código CRC 62AE6FD2.

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000110/2018-29

DECISÃO DG N. 029/2025

INTERESSADO(A): IVANA CRISTINA MONTEIRO TOLENTINO LABRE

ASSUNTO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

OBJETO: CONCEDER, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, A REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA DE 6 HORAS ININTERRUPTAS

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 17/03/2025

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000194/2025-68

DECISÃO DG N. 033/2025

INTERESSADO(A): GIOVANNA PINHEIRO KOELLN

ASSUNTO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

OBJETO: CONCEDER, EM CARÁTER DEFINITIVO, A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS ININTERRUPTAS

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 18/03/2025

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000181/2025-31

DECISÃO DG N. 032/2025

INTERESSADO(A): DIVINO ALVES DE LIMA

ASSUNTO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

OBJETO: CONCEDER, EM CARÁTER DEFINITIVO, A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS ININTERRUPTAS

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 18/03/2025

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 008/2025

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000223/2025-51

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários corporativos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R\$ 591.150,00 (quinhentos e noventa e um mil e cento e cinquenta reais)

VIGÊNCIA: 180 dias, contados a partir da divulgação no PNCP

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 17/03/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Ana Orlinda de Souza Fleury Curado

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

24/03/2025 – 14h

1. Autos SEI n. 19.30.8060.0000211/2025-17 – Proposta de alteração das Leis Estaduais n. 3.464 e 3.472/2019, com impacto no Regimento Interno do MPTO (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI); e

2. Apresentação de relatório anual de atividades da Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp), do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Naesf) e dos Centros de Apoio Operacional (Caop's).

Palmas-TO, 18 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

APOSTILA N. 001/2025/CPJ

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR os Anexos I e II ao Edital n. 002/2025/CPJ, que torna pública a eleição complementar de integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

“ELEIÇÃO COMPLEMENTAR DE COORDENADOR DO CAOMA”.

LEIA-SE:

“ELEIÇÃO COMPLEMENTAR DE INTEGRANTE DO GAEMA”.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 18 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0948/2025**

Procedimento: 2024.0011829

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Falta de equipamentos e Matérias no Núcleo de Perícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que a Superintendência da Polícia Científica, subordinada ao Secretário de Estado da Segurança Pública e dirigida por perito oficial de classe especial, tem como missão dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de perícia oficial de natureza criminal nas áreas de criminalística, medicina legal, odontologia legal e identificação civil e criminal;

CONSIDERANDO que o Instituto de Criminalística, subordinado à Superintendência da Polícia Científica, é responsável pela perícia criminal em locais de crimes (contravenções penais e/ou atos infracionais), bem como por objetos relacionados (armas, munições, drogas e outros);

CONSIDERANDO que o Instituto de Criminalística, subordinado à Superintendência da Polícia Científica, é responsável pela perícia criminal em locais de crimes (contravenções penais e/ou atos infracionais), bem como pela análise de objetos relacionados, como armas, munições, drogas e outros;

CONSIDERANDO que há registros de escassez de equipamentos e materiais no Núcleo de Perícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Instituto de Criminalística do Estado do Tocantins tem como atribuição auxiliar a Justiça, fornecendo provas técnicas acerca de locais, materiais, objetos, instrumentos e pessoas, para a instrução de processos criminais, sendo este trabalho executado por Peritos Criminais, que elaboram laudos a respeito das ocorrências cujas infrações penais tenham deixado vestígios;

CONSIDERANDO que o principal objetivo do Instituto de Criminalística é examinar a materialidade do delito, produzir provas materiais a partir dos vestígios encontrados no local do crime, identificar características qualificadoras dos crimes, determinar a autoria dos crimes e aprimorar as técnicas preconizadas, além de criar métodos de trabalho;

CONSIDERANDO que a necessidade de acompanhamento e fiscalização da ausência de equipamentos e materiais no Núcleo de Perícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, com o intuito de assegurar a plena operacionalidade e o adequado atendimento às demandas de Segurança Pública e Justiça;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a falta de equipamentos e materiais no Núcleo de Perícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, especificamente da Superintendência da Polícia Científica e do Instituto de Criminalística, bem como para garantir a regularização da situação e

assegurar o bom funcionamento das atividades periciais no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

DETERMINA-SE:

1. Autue-se no sistema E-Ext nos termos regimentais;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
3. Publica-se cópia desta portaria no DOE do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Membro Titular – GAESP

Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy

Membro Titular - GAESP

Palmas, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0616/2025**

Procedimento: 2024.0010698

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei Federal no 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a tutela difusa da segurança pública, o controle externo da atividade policial e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no sistema normativo;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 20 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe que o controle concentrado da atividade policial será exercido por membros com atribuições específicas, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público, sem prejuízo da acumulação de atribuições entre um órgão ministerial central e diversos órgãos ministeriais locais;

CONSIDERANDO que compete ao GAESP “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP

nº20/2007;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que há notícia de supostas insuficiências no IML e na Polícia Técnico Científica da Comarca de Natividade/TO

RESOLVE:

1. CONVERTER a presente NF em Procedimento Administrativo, para acompanhar e fiscalizar suposta insuficiência no quadro de efetivo policial no atendimento das demandas do IML e Polícia Técnico Científica de Natividade.

2. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema e-Ext;

b) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, com remessa de cópia da presente portaria;

Ficam designados os integrantes do quadro de pessoal do GAESP para secretariar o presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0898/2025**

Procedimento: 2025.0003756

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da execução dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Estadual do Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, III da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.625/93 e na Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, o monitoramento das políticas de segurança pública e o regular funcionamento do Sistema Penitenciário estadual;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter

a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que o Fundo Penitenciário Estadual do Estado do Tocantins – (FUNPES) foi criado pela Lei Estadual nº. 3.229, de 28 de junho de 2017, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que se trata de recursos públicos, cuja fiscalização pode ser feita por qualquer órgão de execução com atribuição na área do patrimônio público, e, também, pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – (GAESP/MPTO);

CONSIDERANDO que no artigo 4º da Lei Estadual preceitua que, “os recursos destinados ao FUNPES serão centralizados em conta especial mantida em instituição financeira pública, brasileira, na capital Palmas, denominada Fundo Penitenciário Estadual (FUNPES)”, sendo que o controle do fundo é feito mediante demanda/provocação;

CONSIDERANDO que a tutela coletiva das políticas públicas de execução penal deverá pautar-se em evidências e buscar proatividade e resolutividade como diálogo, previsões orçamentárias relacionadas às políticas públicas de execução penal e suas respectivas execuções; assim sendo, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão fomentar, monitorar e fiscalizar a criação e implementação de planos derivados de políticas nacionais de execução penal, com atenção às diretrizes e aos objetivos de saúde, trabalho e educação. (art 7º e 8º da Resolução CNMP nº 277/2023);

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Gestor do Fundo Penitenciário Estadual (CG-FUNPES), órgão vinculado à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins (SECIJU), prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e apresentar, para aprovação dos órgãos competentes, os relatórios anuais de gestão, elaborar o Plano Anual de Destinação, seu Regimento Interno, e desempenhar os atos necessários para o cumprimento da Lei Estadual n.º 3.344/2017;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público publicou no dia 11 de novembro de 2023 a Recomendação nº 105/2023, a qual dispõe sobre a atuação do Ministério Público na fiscalização de verbas do Fundo Penitenciário Nacional repassadas ao Fundo Penitenciário Estadual, bem como é dada a atribuição do Ministério Público Federal para a fiscalização das verbas do FUNPEN, e seus órgãos de execução poderão buscar ação articulada e integrada com os órgãos do Ministério Público Estadual e Distrital com atribuição na execução penal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda ao Ministério Público Federal conjunto ao Ministério Público Estadual e Distrital, com atribuição na execução penal, com objetivo de acompanhar os resultados dos trabalhos técnicos produzidos pelo Tribunal de Contas da União e pelos

Tribunais de Contas dos Estados dirigidos à avaliação;

CONSIDERANDO que o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) é gerido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), cujos valores são repassados aos Estados para a execução de estratégias e ações para a construção e para a ampliação de estabelecimentos penais, assim como para a garantia do tratamento penal com as políticas públicas de assistências penitenciárias;

CONSIDERANDO a informação obtida através do site da Secretaria Nacional da Polícias Penais, a qual dispõe que foram repassados ao Estado do Tocantins o montante de R\$74.542.632,29 (setenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), entre os anos de 2016 e 2023, do qual somente foi investido o valor de R\$58.059.042,39 (cinquenta e oito milhões, cinquenta e nove mil, quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) em Obras, Custeio e Capital, restando ainda o percentual de 22,11% (vinte e dois inteiros e onze centésimos por cento) dos valores a serem executados, conforme informa o gráfico abaixo:

CONSIDERANDO que Ministério Público deve acompanhar a implementação dos recursos advindos do Fundo Penitenciário Nacional, agindo proativamente na destinação de tais recursos, uma vez que poderão auxiliar em questões como o déficit de vagas no sistema prisional (BRASIL, 2019), destacando o saldo fundo a fundo nesta data em R\$ 28.359.229,74, segundo documento anexo.

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 8/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ que apresenta as ORIENTAÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDOPENITENCIÁRIO NACIONAL – FUNPEN;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, cujo objeto é fiscalizar a EXECUÇÃO DOS RECURSOS provenientes da Lei Estadual nº. 3.229, de 28 de junho de 2017, que cria o Fundo Penitenciário Estadual do Estado do Tocantins (FUNPES), bem como dos recursos repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins (SECIJU) e pelo Conselho Gestor do Fundo Penitenciário Estadual (CG-FUNPES).

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo, publicando-se, ainda, cópia desta portaria no DOE do Ministério Público do Estado do Tocantins;
1. Oficie-se à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins, REQUISITANDO, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre as razões pelas quais os recursos destinados pelo Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN ao Fundo Penitenciário Estadual do Estado do Tocantins - FUNPENS, tem um percentual de aplicação/execução baixo considerando o total de recursos repassados; deve informar também quais medidas foram adotadas para solucionar o problema e quais medidas ainda serão adotadas para aprimorar a execução dos recurso OU informar que a execução dos recursos já foi totalmente regularizado.
1. Requisitar também do Senhor Secretário de Cidadania e Justiça o relatório de execução orçamentária do fundo dos quatro (4) últimos semestres;
1. Oficie-se ao Conselho Gestor do Fundo Penitenciário Estadual (CG-FUNPES), informando a instauração do presente procedimento de controle, colocando o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública à disposição para colaborar com os trabalhos do Conselho Gestor do Fundo em nosso Estado, sem prejuízo de que sejam remetidos documentos que possam auxiliar este Grupo Especializado a conhecer mais detalhadamente o funcionamento do Fundo Nacional e as

dificuldades que o Estado do Tocantins enfrenta na execução dos recursos disponibilizados;

1. Considerando os dados acima registrados, remeta-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do e. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, representação para apuração da deficiência apontada na execução dos recursos do FUNPEN e do FUNPENS, para o trâmite previsto no Regimento Interno da e. Corte de Contas e posterior remessa de auditorias e decisões para este procedimento administrativo de fiscalização.
1. Dê-se ciência da presente portaria ao Conselho Penitenciário para conhecimento e emissão de sugestões pertinentes aos objetivos do procedimento administrativo.
1. Dê-se ciência da presente portaria ao Senhor Secretário de Estado da Casa Civil para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Cumpra-se

Notifique-se

Publique-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

## Anexos

[Anexo I - Recomendação\\_n1052023.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/16084924755cbb0058010c1845583baf](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/16084924755cbb0058010c1845583baf)

MD5: 16084924755cbb0058010c1845583baf

[Anexo II - lei\\_3229-2017\\_50972.PDF](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1155ebcb9a20385bdef4c2ecaa938a95](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1155ebcb9a20385bdef4c2ecaa938a95)

MD5: 1155ebcb9a20385bdef4c2ecaa938a95

[Anexo III - orientacoes-para-utilizacao-do-funpen.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/48cec4b71ace608cef0c604bf5ef618c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/48cec4b71ace608cef0c604bf5ef618c)

MD5: 48cec4b71ace608cef0c604bf5ef618c

[Anexo IV - saldo fundo.png](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fbc9af7159b26327b82c4f88bf718500](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fbc9af7159b26327b82c4f88bf718500)

MD5: fbc9af7159b26327b82c4f88bf718500

[Anexo V - CNMP publica recomendação sobre atuação do Ministério Público na fiscalização de verbas do Fundo Pen.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cf4f2631c4c4efad18bf42f843b3273b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cf4f2631c4c4efad18bf42f843b3273b)

MD5: cf4f2631c4c4efad18bf42f843b3273b

[Anexo VI - relatorio\\_de\\_auditoria\\_no\\_050\\_2020\\_ug\\_189200\\_fundo\\_penitenciario\\_estadual\\_funpespdf.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0acd0b613af8ad6097de3d17cb55e5d6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0acd0b613af8ad6097de3d17cb55e5d6)

MD5: 0acd0b613af8ad6097de3d17cb55e5d6

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5930/2024

Procedimento: 2024.0006034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0006034, instaurada com o escopo de averiguar a ocorrência de crime ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente na Fazenda Tapuia, município de Paranã-TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que no despacho de prorrogação de prazo foi requisitada a elaboração de relatório indicando os documentos juntado aos autos, bem como a verificação caso exista procedimento envolvendo as mesmas partes inserido no sistema eproc e/ou Integrare. (ev. 3). As diligências ainda não foram cumpridas;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0006034 em Procedimento Preparatório para averiguar a ocorrência de crime ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente na Fazenda Tapuia, município de Paranã-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema atual, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Verifique-se se existe procedimento, envolvendo as mesmas partes, inserido no sistema Eproc e/ou Integrare.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920049 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0014780

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010752427202419), noticiando que:

“Prefeito de sandolandia faz doação de área publica para construção de sala comercial o prefeito de sandolandia-to radilson pereira lima faz doação de area publica para comerciante da r b de oliveira construir em lote pertecente a prefeitura de sandolandia-to de maneira ilegal, construção feita sem alvara do crea-to no seguinte endereço av.joaquim rodrigues de moraes esquina com av aciole da silva barros.area destinada para continuação da duplicação da av. aciole da silva barros,solicito ao mp-to o envio do crea-to para fiscalização dessa obra irregular.”

No Ev. 5, foi expedido ofício ao RADILSON PEREIRA LIMA, Ex Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações.

No Ev. 6, em resposta ao ofício, o Município de Sandolândia respondeu em síntese: “Trata-se de denúncia totalmente infundada e inverídica, embasada em achismo”. Resposta genérica desprovida de qualquer meio de provas.

É o relato do necessário.

Assim sendo, não foram prestadas informações mínimas sobre os fatos, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão (art. 6º da Lei 7.347/1985: *Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*).

1- Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.

2- Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, SOLICITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito da demanda apresentada nesta Promotoria de Justiça, devendo juntar documentos sobre o loteamento em questão, devendo juntar fotos, escritura do loteamento e/ou qualquer outro meio que comprovem o alegado.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### **920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012804

Trata-se de Notícia de Fato originária via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010737520202487) formulada por Tayrone Rossi, em que consta o seguinte relato:

“Acessei o site da Prefeitura de Sandolândia/TO e não encontrei no Portal da Transparência, informações sobre as obras e contratos nas fases concluídas, em andamento e em licitação, no período de 2020 a 2024”.

No Ev. 5, foi expedido ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 6, encaminharam a resposta de diligência.

No Ev. 9, foi expedido novo ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações a respeito da demanda apresentada nesta Promotoria de Justiça, e que informem em quanto tempo estará regularizada a situação, com o site devidamente atualizado.

No Ev. 10, encaminharam resposta referente ao Ev. 9.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” no qual o representante não apresentou nenhuma prova para sindicatar irregularidades.

Da análise dos autos, nota-se que não há diligências a serem realizadas. Sendo assim, o feito cumpriu seus objetivos, podendo ser arquivado, sem prejuízo de novamente instaurado caso a situação se modifique posteriormente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, os fatos narrados já cumpriu com seu objetivo.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito

Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### **920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0013261

Trata-se de Notícia de Fato originária via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010740721202461) de forma anônima, em que consta o seguinte relato:

“Prefeitura Municipal de Sandolândia Está sem os diários dos meses anteriores, não estou localizando para participação de uma licitação, que estava publicada. No site só possui apenas 3 diários, antes possuía mais de 200 diários publicados.” Documento em anexo.

No Ev. 5, foi expedido ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 8, foi expedido novo ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações a respeito da demanda apresentada nesta Notícia de Fato, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

No Ev. 9, encaminhou resposta às diligências anteriores.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” no qual o representante não apresentou nenhuma prova para sindicair irregularidades.

Da análise dos autos, nota-se que não há diligências a serem realizadas. Sendo assim, o feito cumpriu seus objetivos, podendo ser arquivado, sem prejuízo de novamente instaurado caso a situação se modifique posteriormente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, os fatos narrados já cumpriu com seu objetivo.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001943

### DECISÃO

#### 1 - RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de notícia de fato autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça a partir de representação anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostas inconformidades quanto ao serviço do Responsável Técnico (RT) e Médico de Rotina na UTI do Hospital Regional de Araguaína (HRA), senhor E.O., que também trabalha SAMU, HDT e no Estado do Pará.

Como providências iniciais, a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína encaminhou cópia da representação a Cuidare Cuidados Intensivos, responsável pela gestão da UTI/HRA, solicitando informações acerca da denúncia apresentada no evento 1. (evento 6)

No evento 7, a Cuidare esclareceu que o referido médico cumpre todas as suas funções como médico responsável, estando presente durante o horário de trabalho na unidade, fazendo as visitas com a equipe multidisciplinar e também com os familiares dos pacientes, assegurando que a assistência aos pacientes internados seja mantida de acordo com os protocolos do hospital e as leis vigentes, bem como garantindo uma assistência adequada para os pacientes em estado crítico.

No tocante à alegação de que o médico comparece à UTI em horário concomitante ao seu plantão no SAMU, a Cuidare esclareceu o seguinte:

"(...) o Dr. E.O.R.S. cumpre regularmente a carga horária de 04 (quatro) horas como médico de rotina às sextas-feiras. Eventualmente, por questões de otimização de tempo e para garantir a continuidade do cuidado aos pacientes, o profissional pode comparecer com a vestimenta do SAMU, caso tenha atendimento subsequente naquela instituição. Contudo, tal fato não interfere na qualidade da assistência prestada na UTI ou na sua presença durante o período de plantão.

Esclarecemos ainda que o profissional comparece à UTI em horário antecipado ao início de sua jornada no SAMU, cumprindo integralmente suas obrigações na unidade hospitalar antes de se dirigir ao outro vínculo, garantindo a continuidade e a qualidade do cuidado aos pacientes.

Importante destacar que, durante sua permanência na UTI com a vestimenta do SAMU, o Dr. Evandro Oliveira Rodrigues de Souza utiliza roupa privativa sobre o uniforme, em conformidade com as normas de biossegurança e higiene hospitalar, assegurando a integridade do ambiente assistencial. (...)"

Ademais, a Cuidare explica que não existe omissão ou desassistência nas funções na UTI, pois todas as atividades são realizadas completamente dentro do tempo determinado e ressaltou que o atendimento médico é garantido sem comprometer a segurança e o bem-estar dos pacientes em estado crítico.

Quanto a suposta incompatibilidade entre os diversos vínculos empregatícios, foi determinada o encaminhamento de cópia da denúncia à 6ª Promotoria de Justiça, o que foi cumprido no evento 5.

#### 2- FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia anônima relata desempenho irregular do trabalho pelo médico responsável técnico e de rotina da UTI, bem como quebra dos protocolos sanitários de biossegurança e incompatibilidade entre diversos vínculos empregatícios, sendo esse último assunto de atribuição de Promotoria

de Justiça diversa.

No tocante aos dois supracitados temas, a gestora da UTI da empresa terceirizada Cuidare assegurou que não existem registros de falta para com as funções de médico RT e de rotina, exercendo o mencionado profissional todas as obrigações que lhe compete, bem como não há inobservância aos protocolos por parte do médico, o qual, mesmo com roupa de outro vínculo, utiliza privativo sob suas vestes. Por fim concluiu que os cuidados médicos na Unidade de Terapia Intensiva são fornecidos com qualidade e responsabilidade, assegurando a proteção dos pacientes sob sua responsabilidade.

Portanto, não restou demonstrada nenhuma falha ou irregularidade na prestação do serviço na UTI do HRA quanto as funções desempenhadas pelo médico Dr. E.O.R.S. Ademais, tratando-se de denúncia anônima resta frustrada a busca por informações complementares.

Necessário ressaltar que a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui a atribuição de apurar a efetividade das ações e serviços públicos de saúde diante de negativas do Estado ou do Município, consoante o que preconiza as políticas públicas do Sistema Único de Saúde. No caso em apreço, já foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições deste órgão de execução.

Desta feita, não há justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

### 3 - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato nº 2025.0001943, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se a Ouvidoria MPE/TO e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Notifique-se a gestora da UTI da empresa terceirizada Cuidare acerca da presente decisão.

Posteriormente, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araguaina, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0959/2025**

Procedimento: 2024.0011241

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0011241 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências. para salvaguardar o direito à saúde da parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar consultas especializadas ao adolescente K.H.G.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor das certidões ministeriais inserida no evento 13 e 14, OFICIE-SE, por ordem, à coordenação do Centro de Reabilitação Municipal de Araguaína - CER, solicitando informações e providências acerca da a informação de não comunicação do agendamento da consulta, bem como informe a previsão para reagendamento e CERTIFIQUE à parte interessada, solicitando esclarecimentos para o não comparecimento na consulta na especialidade de Psiquiatria, agendada para o dia 06/03/2025;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0950/2025**

Procedimento: 2024.0011311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0011311 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde da parte interessada.

#### RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar Avaliação Global no CER Municipal à criança B.S.A.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 8, OFICIE-SE, por ordem, à coordenação do Centro de Reabilitação Municipal de Araguaína - CER, solicitando informações e providências acerca da previsão de início das terapias que a interessada necessita, devendo encaminhar em anexo, cópia do presente procedimento;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0947/2025**

Procedimento: 2024.0011237

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0011237 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito à saúde da parte interessada.

## RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar o devido tratamento após a Avaliação Global realizada no CER Municipal à criança A.A.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 8, OFICIE-SE, por ordem, à coordenação do Centro de Reabilitação Municipal de Araguaína - CER, solicitando informações e providências acerca da previsão de início de acompanhamento com Fonoaudiólogo, bem como informações acerca de quantos profissionais estão atendendo na especialidade, devendo encaminhar em anexo, cópia do presente procedimento;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0005784

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2020.0005784, instaurado a partir de representação anônima, para apurar possíveis irregularidades na condução e transparência dos certames licitatórios na modalidade Tomada de Preços n.º 09/2020, 10/2020 e 11/2020, promovidos pela Prefeitura de Araguaína-TO.

O objetivo dos certames foi a contratação de empresa especializada para a conclusão das obras de 3 (três) Unidades Básicas de Saúde (UBSs) nos setores Novo Horizonte, Vila Azul e Raizal, em Araguaína-TO.

Como diligência preliminar, a Secretaria Municipal de Infraestrutura foi oficiada para encaminhar informações sobre as irregularidades noticiadas (evento 2).

Com o esgotamento do prazo sem resposta, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, ocasião em que a diligência supramencionada foi reiterada (evento 5).

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Infraestrutura enviou uma resposta informando que o certame licitatório foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitação (evento 7, anexo 1).

Em razão disso, a diligência anterior foi direcionada à Secretaria Municipal de Saúde (evento 9).

Dilação de prazo (evento 11).

Pedido de prorrogação de prazo (evento 12).

Por meio do Ofício n.º 1095/2021, a Secretaria Municipal de Saúde enviou informações prestadas pela Superintendência de Licitações do Município de Araguaína-TO, que esclareceu os fatos e encaminhou a documentação pertinente (evento 14).

Escoado o prazo, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil Público. Solicitou-se apoio ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) para analisar a legalidade e conformidade do procedimento licitatório com a Lei n.º 8.666/1993, vigente à época dos fatos (evento 16).

Outros despachos de dilação de prazo foram proferidos (eventos 19 e 23) e nova solicitação de apoio ao CAOPP foi realizada (evento 21)

O CAOPP, em seu Memorando n.º 167/2024, informou que, após buscas nos sistemas SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), constatou que os contratos resultantes do procedimento licitatório foram rescindidos, sendo que os termos do distrato foram devidamente publicados. Além disso, foi confirmado que os valores empenhados no orçamento da licitação estavam adequados, e a rescisão do contrato afasta a possibilidade de prejuízo ao erário (evento 25).

Posteriormente, o CAOPP encaminhou o Parecer Técnico n.º 094/2024, no qual informou que, após análise do procedimento, verificou-se que os recursos empregados no certame licitatório eram de origem federal. Portanto, a competência para a análise do caso seria, na verdade, do Ministério Público Federal (MPF), conforme o Conflito de Atribuições n.º 00564/2021-75, constante no Ementário de Conflitos de Atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (evento 26, anexo 5).

Reatuação de procedimento (evento 27).

É o breve relatório.

## II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente demanda consiste na apuração de supostos atos de improbidade administrativa, decorrentes de possíveis violações aos princípios da Administração Pública, resultantes de irregularidades identificadas na transparência do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n.º 09/2020, 10/2020 e 11/2020. Ou seja, a alegação central refere-se à AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS ATAS DO REFERIDO CERTAME, com a consequente impossibilidade de recurso administrativo e participação em certames posteriores.

O procedimento licitatório teve como finalidade a contratação de empresa especializada para a conclusão das construções de três (3) UBSs nos setores Novo Horizonte, Vila Azul e Raizal, em Araguaína-TO. Os recursos são provenientes de convênio celebrado entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município de Araguaína-TO.

Após buscas nos portais de notícias do Município, foi possível constatar que as obras já foram entregues (<https://upaaraguaina.med.br/reinauguracao-upa-araguaina/>, <https://araguaina.to.gov.br/noticias/2022/nova-ubs-do-distrito-novo-horizonte-ser-a-entregue-a-populac-ao-nesta-quinta-feira-27>, <https://www.araguaina.to.gov.br/noticias/2023/com-inauguracao-da-ubs-da-vila-azul-wagner-chega-a-sete-unidades-entregues-em-menos-de-dois-anos>).

A publicidade dos atos da Administração Pública decorre diretamente do princípio republicano e está intrinsecamente vinculada ao Estado Democrático de Direito, em que o poder emana do povo e deve ser exercido por representantes que, por sua vez, têm o dever de prestar contas à sociedade.

É fundamental que todo processo licitatório seja conduzido de maneira pública, permitindo a participação ampla dos interessados e a realização de consultas por qualquer pessoa que se sinta afetada ou interessada no processo.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico exige a transparência do Poder Executivo em sua atuação, impondo a divulgação das informações de interesse coletivo ou individual, salvo em situações excepcionais, como quando o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

Nesse cenário, o art. 37 da Carta Magna estabelece que todos os atos administrativos devem obedecer ao princípio da publicidade. Em âmbito das licitações, a Lei n.º 8.666/93, vigente à época dos fatos, determina que os certames sejam conduzidos e julgados de forma a respeitar esse princípio (art. 3º).

Por sua vez, o art. 11, inciso IV, da Lei n.º 8.429/93 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, sendo uma das condutas descritas a negativa de publicidade aos atos oficiais, exceto em situações previstas em lei.

De acordo com os documentos fornecidos pela Superintendência de Licitações e Compras, as atas mencionadas pelo noticiante foram devidamente disponibilizadas. No evento 14, foram encaminhados os seguintes documentos:

a) Ata de abertura da Tomada de Preços n.º 009/2020 (fls. 11/13); b) Ata da Sessão de Habilitação da Tomada de Preços n.º 009/2020 (fl. 14); c) Cópia do Diário Oficial do Município n.º 2.229/2021 (fls. 15/16); d) Ata de Julgamento de proposta referente à Tomada de Preços n.º 009/2020 (fl. 17); e) Cópia do Diário Oficial do Município n.º 2238/2021 (fl. 18); f) Ata da abertura da proposta de preços Tomada de Preços n.º 009/2020 (fls. 19/20); g) Imagem do Portal de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Araguaína e do Portal do SICAP - Licitações, Contratos e Obras (fls. 21/23); h) Ata de abertura da Tomada de Preços n.º 010/2020 (fls. 24/25); i) Ata da Sessão de Habilitação da Tomada de Preços n.º 010/2020 (fl. 26); j) Cópia do Diário Oficial do Município n.º 2.229/2021 (fl. 27); k) Ata da abertura da proposta de preços Tomada de Preços n.º 010/2020 (fls. 28/29); l) Cópia do Diário Oficial do Município n.º 2238/2021 (fl. 30); m) Imagem do Portal de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Araguaína e do Portal do SICAP - Licitações, Contratos e Obras (fls. 31/33); n) Ata da Sessão de Habilitação da Tomada de Preços n.º 011/2020 (fl. 34); o) Cópia do Diário Oficial do Município n.º 2.229/2021 (fl. 35); p) Ata de Julgamento de proposta referente à Tomada de Preços n.º 011/2020 (fl. 36); q) Cópia do Diário Oficial do Município n.º 2238/2021 (fls. 37/38); r) Imagem do Portal de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Araguaína e do Portal do SICAP - Licitações, Contratos e Obras (fls. 39/41).

Da análise da prova documental, verifica-se que as alegações formuladas pelo noticiante carecem de fundamento, uma vez que as atas das Tomadas de Preços foram efetivamente divulgadas no Diário Oficial do Município, no Portal de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Araguaína e no Portal do SICAP - Licitações, Contratos e Obras.

Com efeito, para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, indispensável o exame das condutas imputadas aos investigados à luz dos princípios e normas constitucionais que dispõem sobre a Administração Pública e da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21, divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão dolosa (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Com a vigência da Lei n.º 14.230/2021, na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta que somente poderá ser tipificada na modalidade dolosa, mediante vontade livre e consciente do agente em alcançar os resultados ilícitos tipificados nos arts. 9º, 10 e 11.

Para a caracterização, portanto, de conduta tipificada na Lei de Improbidade Administrativa, o agente deve agir com dolo específico, ficando patente a demonstração de má-fé do agente, que ambiciona a obtenção de finalidade ilícita, seja para si, seja para outro. O dolo específico, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, é caracterizado pela vontade de praticar a conduta típica adicionada de uma especial finalidade (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Vejamos o entendimento da jurisprudência a respeito do tema:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAR OS ATOS MUNICIPAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (LC N. 131/209 E LEI 12.527/2011). ART. 11, II E IV, DA LEI 8.429/92 . ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/21. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. LEI MAIS BENÉFICA . ROL TAXATIVO. TIPICIDADE FECHADA. RETROATIVIDADE E APLICABILIDADE. TEMA 1.199 DO STF. OCULTAÇÃO DE IRREGULARIDADES.**

DOLO ESPECIFICO NAO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA . REMESSA NECESSARIA NAO CONHECIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em desfavor do ex-prefeito do Município de Canarana/BA, por meio da qual são imputadas as condutas descritas no art. 11, II e IV, da Lei 8.429/92, consubstanciadas em deixar de divulgar atos oficiais no portal da transparência, nos termos estabelecidos na LC n. 131/2009 e Lei n. 12.527/2011, julgou improcedente o pedido de condenação nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, ao fundamento de que o MPF não trouxe aos autos nenhum indício de dolo específico do réu visando acobertar eventuais irregularidades cometidas na gestão municipal. 2. O art. 17-C, acrescido à Lei n. 8.429/92 pela Lei n. 14.230/2021, veda a remessa necessária de sentença ao órgão ad quem, a fim de cancelá-la (ou não), como fator de eficácia do comando judicial . Nesse sentido, em sessão realizada em 26.04.2023, a Primeira Seção do STJ decidiu desafetar o Tema Repetitivo n. 1042, que visava à discussão da possibilidade, ou não, de reexame nas demandas ímprobas, na compreensão de que a lei, agora, expressa a sua impossibilidade . 3. Elementares dos tipos de improbidade e legislação superveniente. Para a configuração de quaisquer das condutas ímprobas de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da administração pública, previstas na Lei n. 8.429/92, sempre deve estar presente o dolo específico, sendo insuficiente a culpa grave e até mesmo o dolo genérico, consoante inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 1º do referido diploma, alterado pela Lei 14.230/2021, tendo o STF, inclusive, fixado a seguinte tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo DOLO (Tema 1199, RE nº 843989/PR). Igualmente, é necessária a comprovação de que o agente público visava obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (art. 11, § 2º). 4. Considerando a natureza sancionatória da Lei n. 8.429/92, e firme no entendimento de que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador, há que ser aplicada retroativamente a Lei n. 14.230/2021, no que diz com as condutas tidas por ímprobas e em relação às sanções a elas impostas, conforme já decidido pelo STF no Tema 1199. (ARE 843989, Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, Processo Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito DJe-251 Divulg 09-12-2022 Public 12-12-2022) . 5. Violação de Princípios da Administração. O art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, com a redação conferida pela Lei n. 14.230/2021, passou a dispor que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, e desde que esteja caracterizada por uma das condutas descritas em um de seus incisos . 5.1. No caso em apreço, um dos dispositivos em relação ao qual o MPF busca a condenação dos requeridos, qual seja, o inc. II do art. 11 - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, foi revogado pela Lei 14.230/2021. Ausente a vinculação da conduta a um tipo específico remanescente, impõe-se a absolvição dos réus por atipicidade quanto a tal capitulação. 5.2. Já o inciso IV prevê como violadora aos princípios administrativos, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei. 6. Caso concreto . Na espécie, a ação de improbidade é fundada no descumprimento dos preceitos estabelecidos nas LC 131/2009 12.527/2011, por ausência de divulgação dos atos oficiais municipais no portal transparência. Ocorre que, como bem como consignado na sentença, não houve a demonstração do elemento condicionante da conduta tipificada pela norma do inciso IV do art. 11 da Lei n. 8.429/92 consistente no dolo específico de negar publicidade aos atos oficiais, o que impede qualquer condenação do réu por ato de improbidade administrativa com base em tal dispositivo legal. 7. Nesse contexto, não demonstrado o dolo específico referido na conduta do apelado, bem assim das demais elementares dos tipos infracionais imputados, a conclusão, à luz das novas disposições inseridas na Lei 8.429/92, é pela improcedência in totum dos pedidos formulados na ação. 8. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida . 9. Remessa necessária não conhecida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 00020997120164013312, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2024, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 14/03/2024 PAG PJe 14/03/2024 PAG)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELOS

REQUERIDOS. EX-PRESIDENTES DA CAMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA/TO . NEGAR PUBLICIDADE A ATOS OFICIAIS. ART. 11, II E IV, DA LEI Nº 9.429/92 . PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 48, § 1º, II, LC Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. MERA IRREGULARIDADE . PROVA DA REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DE ACÓRDÃO DO TCE. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 . In casu, o Ministério Público Autor instaurou procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2019.0008379, após aportar o Ofício nº 339/2019 - GABPR, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins comunicando o inteiro teor da Resolução nº 816/2019, referente aos autos do Processo nº 11739/2018, apreciado na Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, onde se apurou nos autos da Notícia de Fato que os requeridos, quando em exercício no cargo de Presidentes da Câmara do Município de Sucupira-TO, ano de 2018 e 2019, respectivamente, praticaram atos de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da Administração Pública ao deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e ao negar publicidade aos atos oficiais, incidindo nos incisos II e IV, do artigo 11, da Lei nº 8.429/92. 2 . O inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. Precedentes TJTO . 3. O descumprimento do disposto no artigo 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo agente público, sem contorno de má-fé, não configura ato de improbidade, tipificado no artigo 11, da Lei nº 8.429/92. Precedentes TJMG . 4. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta, para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica. 5. Pelo que consta dos autos, uma vez constatada a desatualização das informações com apontamentos pelo Ministério Público na seara administrativa, os Réus/Apelantes de pronto cuidaram em providenciar os ajustes pertinentes, conforme se extrai do Voto nº 194/2020-RELT4 do Gabinete de 4ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins . 6. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. (TJTO , Apelação Cível, 0002375-46.2020 .8.27.2717, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 25/04/2023, DJe 04/05/2023 14:55:32) (TJ-TO - AC: 00023754620208272717, Relator.: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/04/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Assim, com relação à divulgação dos atos do certame licitatório, a Administração Municipal cumpriu com o princípio da publicidade, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Lei de Improbidade Administrativa. Não há indícios de conduta dolosa, seja para favorecimento de qualquer parte envolvida, seja para a violação dos princípios da igualdade e da isonomia, sendo as atas do certame devidamente publicadas no Diário Oficial do Município e nos portais oficiais, conforme comprovado pelos documentos apresentados.

Diante da inexistência de elementos que demonstrem a atuação dolosa dos investigados, e considerando que todas as diligências possíveis foram esgotadas, conclui-se que não há elementos suficientes para a configuração da improbidade administrativa.

Portanto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado

sob o n.º 2020.0005784, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Considerando que os recursos destinados à execução mencionada incluem repasses provenientes da União, e que a correta aplicação desses recursos não foi objeto de análise neste procedimento, por não se tratar de atribuição desta Promotoria, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, determino à Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça de Araguaína que, pelos meios disponíveis de protocolo, encaminhe cópia integral do procedimento ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2025.0001914

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Doutra Ouvidoria/MPTO, relatando que:

*“Boa tarde moro em Araguaína e tenho um filho Autista ele tem 11 anos e estudar no colégio Adolfo no período vespertino e até certo momento a regional de ensino do estado não contratou os profissionais de apoio e a direção do colégio pediu para nós aguardamos em casa preciso trabalhar pois sou pai divorciado e a responsabilidade dele está sobre mim e ele está super ansioso para retorna para o colégio pois lá ele tem seu convívio social juntamente com seus coleguinhas , e tudo indica que a educação só vai contratar esses profissionais no início de Março sendo que meu filho já tem o laudo que tanto o colégio está pedindo, e é por lei federal que os alunos com deficiência tem quer ser prioridade em questão que está tratar de educação. ele vai fazer o sétimo ano . E agredido que não é somente eu como pai está passando por está situação, minha sobrinha tem um filho Autista e estudar no colégio Guilherme Dourado e a direção pediu p aguarda em casa também pois não tem nenhuma posição da Regional de Ensino do Estado, de Araguaína. E ela é mãe abandonada precisar completar a renda pois a medicação do seu filho todo mês é cara. Por favor rever nossas situação. Obrigado.”*

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

Primeiramente, é imprescindível que a denúncia contenha informações claras e detalhadas que permitam a verificação dos fatos alegados e a identificação dos envolvidos. No presente caso, o autor/genitor não forneceu o nome da criança supostamente necessitada de apoio escolar, tampouco seu nome completo ou o da genitora. Além disso, não anexou qualquer laudo médico ou psicológico que comprove a necessidade de professor auxiliar para o aluno, limitando-se a mencionar, de forma vaga, que possui uma sobrinha e um filho autista, sem identificar seus nomes ou a genitora correspondente. Também não foram fornecidos números de telefone ou outros meios de contato que possibilitassem o esclarecimento dos pontos vagos da denúncia.

Ademais, trata-se de uma denúncia anônima, o que inviabiliza a identificação do denunciante para a obtenção de esclarecimentos complementares ou a apresentação de eventuais documentos comprobatórios. A ausência de elementos mínimos de prova, aliada à impossibilidade de contato para sanar as lacunas, compromete a viabilidade da apuração, tornando inviável o prosseguimento do procedimento investigatório.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Portanto, diante da ausência de informações essenciais e da impossibilidade de aprofundamento da investigação, o arquivamento da Notícia de Fato é a medida que se impõe.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Em se tratando de denúncia anônima, fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0003518

### **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0003518 instaurado após esgotamento do prazo para a conclusão de Notícia de Fato de mesma numeração, mediante iniciativa própria, para averiguar histórico de irregularidades na aquisição de combustível pelo Município de Santa Fé do Araguaia levantadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 03/05/2021, desacompanhada de documentos.

Inicialmente foi oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins solicitando informações acerca de processos em curso ou julgados por esta corte acerca de irregularidades na aquisição de combustível pelo Município de Santa Fé do Araguaia nos últimos 5 anos.

Em resposta, por e-mail de 30/06/2021, o Tribunal de Contas, no evento 5, informa não ter encontrado processos na Corte de Contas que versassem sobre irregularidades na aquisição de combustível pelo Município de Santa Fé do Araguaia, nos últimos 05 anos.

Posteriormente, observo que por erro, foi instaurada Portaria 3060/2021, no evento 6, constando investigação em desfavor do Município de Carmolândia, onde os fatos aqui tratam do Município de Santa Fé, portanto, desde já torno sem efeito os eventos 6, 7, 8, 9, 10 e 11, que são documentos que versam sobre município diverso do investigado.

Vieram os autos conclusos para análise.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).”

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova lei se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

Em primeiro plano, sobreleva rememorar, que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins redigiu informação: *“Em atendimento ao Despacho 9670 DIGCE (Doc. SEI nº 0398040), consultamos o Sistema e-Contas e não encontramos processos nesta Corte de Contas, sobre irregularidades na aquisição de combustível pelo Município de Santa Fé do Araguaia/TO, nos últimos 5 anos.”*

Conclui-se que da averiguação levantada não restaram indícios para continuidade das investigações. Portanto, no âmbito da improbidade administrativa não visualizo resquício hábil a ser tutelado, pois ausentes eventuais enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário municipal ou violação aos princípios administrativos tutelados.

Pelo exposto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, bem como não ficou caracterizada a prática de improbidade pelos envolvidos, com eventual lesão ou dano ao erário.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2021.0003518, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Cientifique-se o(s) interessado(s) Município de Santa Fé do Araguaia, por meio hábil, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**

Procedimento: 2024.0011404

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pelo Conselho Tutelar de Arraias/TO solicitando providências do Ministério Público para sejam aplicadas eventuais medidas específicas de proteção em favor da menor S. G. dos S. M., nascida em 19/10/2014, em razão da ausência dos deveres de cuidados, inerentes ao poder familiar, por parte da genitora, e em virtude de possível prática de maus-tratos contra a referida menor, no seio familiar.

Como providência preliminar, foi encaminhado ofício ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias/TO para obter relatório social sobre o caso, com informações relacionadas à situação atual da criança S. G. dos S. M., inclusive para obter informes sobre eventual necessidade de colocação da referida menor em entidade de acolhimento institucional ou familiar.

Além disso, oficiou o Conselho Tutelar de Arraias/TO para obter informações detalhadas sobre a identificação completa da menor S. G. dos S. M., assim como eventual necessidade, como medida cautelar, de afastamento da genitora da moradia comum, e, ainda, para que o referido órgão continuasse a providenciar a aplicação de medidas específicas de proteção em seu favor, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do ECA, considerando que compete, preliminarmente, ao órgão do Conselho Tutelar local a aplicação dessas medidas, nos termos do art. 136, I, do ECA.

Sobreveio resposta apenas do Conselho Tutelar de Arraias/TO informando que a menor S. G. dos S. M. já estava sendo acompanhada pela rede de proteção local, recebendo orientação, apoio e acompanhamento temporário, assim como tratamento de saúde mental, em Palmas/TO, não se encontrando mais em situação de risco no seio familiar.

### 2. Mérito

Analisando o relatório social apresentado pelo Conselho Tutelar de Arraias/TO (evento 10), verifica-se que não existe a necessidade de ajuizamento de ação judicial cível, nesta oportunidade, para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor da menor S. G. dos S. M., uma vez que as medidas específicas de proteção já estão sendo aplicadas em favor da referida infante, pela via administrativa. Assim, entende-se que a demanda foi brevemente solucionada.

No tocante à suposta prática de crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, em desfavor da menor S. G. dos S. M., nascida em 19/10/2014, este órgão de execução entende que é o caso de declinar as atribuições à 1ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, visto que detém atribuição para o caso e poderá adotar as medidas pertinentes.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial. Ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da Notícia de Fato.

### 3. Conclusões

Posto isso, e com fundamento no art. 5º, I e II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, este órgão de execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato pelas razões acima expostas.

O interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Cientifique-se o Conselho Tutelar de Arraias/TO para conhecimento desta Decisão e adoção de providências cabíveis.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO<sup>1</sup>.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, encaminhe-se a presente Notícia de Fato, em campo próprio do sistema Integrar-e, à 1ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, com atribuições na área criminal, para adoção de providências cabíveis em face da suposta prática de crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, em desfavor da menor S. G. dos S. M. A fim de conferir celeridade, no ato da assinatura do presente Despacho, será efetuada a comunicação ao referido órgão de execução. Finalmente, será efetuada a publicação no Diário Oficial do MPE/TO.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920353 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0006797

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0006797 instaurado em 11/11/2019 através de representação, feita pelos interessados Adriano Jose Vieira e Renato Ramos Rabelo, tendo por escopo apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado por servidores lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana do Município de Palmas/TO, decorrente da suposta delegação do exercício do Poder de Polícia, a ocupantes de cargos de provimento em comissão, objetivando o exercício da atividade-fim atribuída aos agentes de trânsito, bem como suposta omissão no julgamento de recursos e processamento de infrações de trânsito e na eventual indisponibilidade de guincho para recolhimento de veículos apreendidos pelos agentes de trânsito.

No curso da investigação, foi oficiado ao Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana do Município de Palmas, Agostinho Araújo Rodrigues Júnior, para remeter ao Ministério Público do Estado do Tocantins informações sobre: 1 - quantidade de agentes de trânsito em exercício na cidade de Palmas e a natureza da investidura de seus cargos e se há servidores ocupantes de cargo em comissão desempenhando funções exclusivas de agentes de trânsito; 2- se há contrato vigente com empresa especializada na prestação de serviço de remoção de veículos (guincho), em caso positivo, que informe o nome da empresa, número dos processos, nome do fiscal do contrato, remetendo-se cópia do contrato (evento 15).

Em resposta ao ofício nº 148/2023 (evento 16) foi informado que atualmente existiam um total de 81 Agentes de Trânsito e Transporte em exercício, com investidura do cargo por meio de concurso público, sendo todos efetivos, destes existem o total de 14 agentes nomeados/designados em cargo de comissão cujas funções seriam exclusivas da categoria.

Ainda informou, que sobre o serviço de remoção de veículo, foi firmado Termo de Convênio nº 01/2020 em 30/01/2020 com o Detran/TO pra a disponibilização de serviço de remoção de guincho e custódia.

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 18, que o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

No caso em debate, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave ou danosa ao erário ou moralidade administrativa.

Deveras, a atual situação da repartição revela que os servidores foram investidos por concurso público, ocorrendo perda do objeto superveniente.

Ademais, foi firmado Termo de Convênio nº 01/2020 em 30/01/2020 com o Detran/TO pra a disponibilização de

serviço de remoção de guincho e custódia.

Portanto, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração ou ajuizamento de ação civil pública.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0006797.

Comunique-se os interessados ADRIANO JOSE VIEIRA e RENATO RAMOS RABELLO.

Efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011487

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia da Sra. Paulyne Torres da Silva, relatando suposta prática de estelionato e falsificação de documentos por parte da instituição Atitude Curso Preparatório, localizada em Palmas/TO. A denunciante afirma ter concluído um curso rápido de ensino médio na referida instituição e posteriormente constatado que o diploma fornecido era falso, pois a empresa não possuía autorização do Ministério da Educação (MEC). Acrescenta que tentou buscar esclarecimentos junto à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins (CEE-TO), sem êxito.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular exige, para a persecução civil, a verificação, in concreto, dos seguintes requisitos: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Inicialmente, fora expedido o Ofício nº 512/2024-10ª PJC ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins (CEE-TO), requisitando informações sobre a regularidade do funcionamento da instituição Atitude Curso Preparatório.

Em resposta (Ofício nº 266/2024-CEE-TO), o CEE-TO informou que a instituição possui credenciamento e autorização válidos para o funcionamento do Curso Normal de Nível Médio, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos (EJA), conforme atos normativos em vigor, destacando:

- Portaria Seduc nº 895/2020 e Resolução CEE-TO nº 053/2020 – Credenciamento e autorização do Curso Normal de Nível Médio (válidos até 01/01/2025).
- Portaria Seduc nº 1364/2023 e Resolução CEE-TO nº 281/2023 – Credenciamento e autorização do Ensino Médio e EJA – 3º Segmento (válidos até 01/01/2026).

Diante dessa manifestação do órgão responsável pela autorização e credenciamento das instituições particulares de educação básica, não foram constatadas irregularidades no que compete à atribuição da Promotoria de Justiça da Educação.

Contudo, em relação à possível venda de diplomas falsos, remeteu-se cópia dos autos ao Cartório de

distribuição de primeiro Ofício do MPTO, para que fosse encaminhada a uma Promotoria de Justiça com atuação na área criminal, a fim de que fossem promovidas as devidas apurações.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato, no que se refere à regularidade do funcionamento da instituição perante os órgãos educacionais, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0943/2025

Procedimento: 2024.0011427

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da denúncia apresentada por Adriana da Silva Nunes Martins, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Dados do Procedimento

- Origem: Notícia de Fato nº 2024.0011427;
- Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas e Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Pequeninos do Cerrado;
- Objeto do Procedimento: Apurar possíveis irregularidades e omissões no atendimento educacional da criança Micael da Silva, de 4 anos, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo supostos maus-tratos, negligência, ausência de Plano Educacional Individualizado (PEI), falta de cuidador adequado e incentivo à não frequência escolar.

2. Diligências

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:
  - Existência e implementação do Plano Educacional Individualizado (PEI) para a criança Micael da Silva, justificando eventual ausência;
  - Designação de profissional de apoio/cuidador, indicando frequência de comparecimento e justificativa para eventuais ausências;
  - Protocolos adotados para a permanência de alunos com necessidades educacionais específicas e justificativa para qualquer orientação que desestimule a presença escolar da criança;
  - Ações da Secretaria para fiscalização da inclusão e atendimento de alunos com

deficiência nas unidades escolares do município.

3. Oficie-se ao Conselho Tutelar da Região, requisitando a averiguação da situação junto à unidade escolar e à família da criança, adotando as medidas cabíveis para garantir o direito à educação e a proteção integral do menor.

Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0942/2025**

Procedimento: 2024.0011510

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato nº 2024.0011510, iniciada a partir de denúncia formulada por Fabiana Rocha da Silva, responsável pela aluna XXXX, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, bem como legitimado pelo art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando os seguintes elementos:

Origem: Notícia de Fato nº 2024.0011510;

Investigado: Secretaria Municipal de Educação (SEMED-PALMAS);

Objeto do Procedimento: Apurar a falta de atendimento educacional especializado à aluna XXXXXX, de 7 anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Opositor Desafiador (TOD), e garantir a implementação do acompanhamento adequado, conforme prescrito em laudo médico e as normas legais pertinentes.

Diligências:

4.1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED-PALMAS) requisitando as seguintes informações detalhadas:

- Se a estudante está sendo atendida conforme o laudo médico apresentado;
- Quais providências a SEMED adotou ou está adotando para garantir o atendimento educacional especializado à aluna, conforme prescrição médica e de acordo com as determinações legais, em especial a Lei nº 14.254/2021;

4.2. Aguardar resposta no prazo de 10 (dez) dias.

4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Atenciosamente,

Palmas, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0941/2025**

Procedimento: 2024.0011552

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato nº 2024.11552 e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, os seguintes:

Origem: Notícia de Fato nº 2024.11552

Investigado: Creche Berçário Dentinho de Leite

Objeto do Procedimento: Apurar a regularidade do funcionamento da creche Berçário Dentinho de Leite e verificar se as condições legais e sanitárias estão sendo observadas, conforme denúncias e relatório de inspeção sanitária de 07 de novembro de 2024.

Diligências:

1. Oficie-se ao(à) Oficial de Diligências para que, no prazo de três dias, realize as seguintes ações no endereço da creche Berçário Dentinho de Leite, localizado na Quadra 504 Sul, Alameda 14, Lote 1:
  - a) Verificação de funcionamento: Certificar-se de que o estabelecimento está em funcionamento, confirmando a presença de crianças e o regular funcionamento das atividades educacionais e de cuidado;
  - b) Registros fotográficos: Realizar registros fotográficos das condições estruturais e operacionais do estabelecimento, conforme indicado na inspeção sanitária, para documentar o cumprimento das exigências legais;
  - c) Qualificação da proprietária: Obter a qualificação completa da proprietária do estabelecimento, Sra. Cristiane Guimarães Ramos, incluindo CPF, RG, endereço e outros documentos relevantes para verificar a regularidade do funcionamento da creche.

Prazo: O prazo para cumprimento das diligências é de três dias, sendo que, após a conclusão das diligências, o Oficial de Diligências deverá remeter o relatório com os resultados à 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise e decisão.

Palmas, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0002167

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0002167, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, a respeito cobertura fotográfica e de filmagem, sem informações claras e realçadas, no contrato de adesão em relação de consumo, sobre a impossibilidade de aquisição de fotografias avulsas, e condicionando-se a venda destas à compra de álbum pré-determinado pela empresa, cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 22º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0005216

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0005216, para apurar a publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024/GAB/SUMAC/SMS, DE 07 DE MAIO DE 2024, a qual veda a produção de mídias digitais (fotografias, gravação de áudios e filmagens) nas dependências das Unidades de Saúde e Administrativas da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas, sem autorização da parte, bem como, sem o conhecimento e acompanhamento da chefia imediata da Unidade ou do Setor, para caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009799

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0009799, instaurado após denúncia da Sra. Ducirene Paz Dias, relatando ser portadora de diabetes tipo II e com isso faz uso de insulina glargina 100 ui/ml, insulina análoga de ação rápida, glifage XR 500 mg e dapaglifozina 10 mg, porém esses itens não são fornecidos pelo SUS.

Visando a resolução na via administrativa, foram encaminhados ofícios para a Secretaria Estadual da Saúde e para o Natjus Estadual, solicitando informações sobre a dispensação dos medicamentos para a paciente. Em resposta, o Natjus Estadual informou que a insulina glargina e insulina análoga de ação rápida foram incorporadas ao SUS para o tratamento de Diabetes Mellitus Tipo 1, de acordo com os critérios de inclusão e exclusão do Protocolo Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Assim, a paciente não possui critérios para receber as insulinas pleiteadas pelo SUS, pois é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2 e as referidas insulinas foram padronizadas para o tratamento de pacientes portadores de diabetes tipo 1.

Com relação ao medicamento dapaglifozina 10 mg, o Natjus esclareceu que a paciente não apresenta critérios para receber o medicamento pelo SUS, pois no relatório médico anexo, não consta informações sobre o seu quadro clínico que estejam de acordo com os critérios de inclusão, estipulado pelo Ministério da Saúde, para que o referido medicamento seja ofertado através das Políticas Públicas de Saúde.

E por fim, no tocante ao fármaco Glifage XR (Metformina 500 mg liberação prolongada), não é padronizado, mas o SUS disponibiliza metformina 500 e 850 mg liberação imediata, dispensados nas farmácias municipais de Palmas.

Diante disso, o Natjus sugeriu apresentar a informação ao médico prescritor para avaliar a possibilidade de adequação da prescrição aos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, uma vez que não foi apresentado relatório médico consubstanciado com medicina baseada em evidências demonstrando a necessidade dos medicamentos não padronizados prescritos.

Diante do exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, conforme os arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004505

Trata-se do Procedimento Administrativo nº2024.0004505, instaurado anonimamente, relatando irregularidades nas unidades de saúde de Palmas, no tocante ao manuseio da autoclave. O denunciante relata que está em falta a fita para autoclave, o que dá insegurança ao processo de esterilização. Ainda, que os lençóis descartáveis das macas não estão sendo trocados por falta do insumo.

Para resolver a situação administrativamente, foi enviado um ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS) solicitando informações sobre o fato denunciado. Em resposta, foi informado que no Centro de Logística, a fita para autoclave e lençóis descartáveis estão com estoques regularizados.

Diante disso, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, conforme os arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0954/2025

Procedimento: 2024.0011804

PORTARIA Nº 11/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0011804 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo o infante I. N. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0957/2025

Procedimento: 2024.0008490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato 2024.0008490, de modo a apurar suposto recebimento de remuneração por parte da servidora lotada na Diretoria de Contencioso da Secretaria da Saúde do Tocantins, T. F. da S., sem a correspondente contrapartida laboral, haja vista que, segundo alegado, a referida servidora estuda medicina fora do Brasil.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Certifique-se se houve resposta ao Ofício nº 156-2024-22ªPJC, constante do evento 6, reiterando o expediente, em caso negativo; inclusive solicitando informações sobre eventual registro de solicitação de licença para interesse particular em favor da aludida servidora;

3.2. Notifique-se a mencionada servidora para que, querendo, apresente, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 8.429/92, manifestação e eventual juntada dos documentos relacionados, a respeito da representação inicial, devendo-se proceder a tentativa de contato por meio do número de telefone que consta do anexo 3 do evento 1.

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0940/2025

Procedimento: 2025.0003921

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente idosa T.L.S de 79, encontra-se internada na UTI do HGP, porém a família alega negligência nos atendimentos médicos e de enfermagem.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar suposta negligência à paciente T.L.S, internada na UTI do HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Anexos

[Anexo I - WhatsApp Image 2025-03-14 at 12.58.07 \(2\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/028dd96dad773c7ece44e5321607037](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/028dd96dad773c7ece44e5321607037)

MD5: 028dd96dad773c7ece44e5321607037

Palmas, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001927

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0001927 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo n.º07010768799202521), que descreve o seguinte:

(...)

*“Moro em Palmeirante a 16 anos e sempre foi meio bagunçado mais agora tá de mais. Na prefeitura tem funcionário que não trabalha e só recebe e o pio é que tem até secretário que ninguém conhece e recebe todos meus nunca vi um trabalho desse secretário feito aqui na cidade.”*

(...)

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quem é o servidor/funcionário que supostamente não está cumprindo com suas obrigações laborais, tampouco apontou quais possíveis irregularidades existentes no exercício do cargo pelo Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Sr. Cícero Pereira de Carvalho.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo (i) informar o suposto servidor que não está exercendo as atividades regulares; (ii) apontar a efetiva irregularidade supostamente cometida pelo Sr. Cícero Pereira de Carvalho (Secretário Municipal de Indústria e Comércio), quando do exercício da função, considerando que as informações fornecidas não indicam nenhuma anormalidade.

Quanto ao mais, a publicação do presente Despacho vale com Notificação ao(a) denunciante.

Outrossim, considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão da presente Notícia de Fato nos termos da Resolução nº 174 do CNMP e Resolução 005/2018 do CSMP/TO) e ante a necessidade de sua continuidade, determino sua PRORROGAÇÃO.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO**

Procedimento: 2025.0001932

### **I. RESUMO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0001932 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010768833202568), tendo como denunciante o Sr. GLEISON MOURÃO DA SILVA, que descreve o seguinte:

(...)

Bom dia! Venho por meio deste, pedir encarecidamente que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, instituição com grande apreço da população, que se atente a respeito do concurso público de Colinas do Tocantins. Primeiramente, peço ANONIMATO em relação à denuncia. A prova do concurso foi realizada por nós no dia 19 de janeiro e até o presente momento a banca não cumpriu com suas atribuições. Segundo a banca, INSTITUTO CONSULPAM, o resultado do gabarito pós-recursos sairia no dia 05 do corrente mês, passou-se o dia e a noite lançaram um aditivo que as datas seriam alteradas, no caso dia 07 e as demais datas. No entanto, a banca não lançou o gabarito, hoje já é 09 de fevereiro e não deram satisfação de nada, a prefeitura do município não age de forma alguma. Os gabaritos e resultado da prova de agente de saúde que ocorreu no final de semana posterior ao dia 19 já saiu o resultado e para a gente não saiu nada, nem justificativa. Vale destacar que, dia 20 saiu o gabarito preliminar e as datas para recursos, no dia seguinte devido o grande número de recursos, a banca usou-se como subterfúgio "que o sistema tinha dado um erro" que conseqüentemente gerou erros nos gabaritos, a posteriori a banca lançou um aditivo com o gabarito retificado. Por fim, eu em nome de alguns candidatos, pedimos que se atente a respeito desse certame. Segue o link das últimas ações da banca, e o quão se mostra irresponsável quanto aos prazos e os candidatos.

Desde já agradecemos pela atenção!

(...)

É o resumo da questão.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de suposta irregularidade relacionada ao concurso público para quadro geral de servidores do Município de Colinas do Tocantins.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Notícia de Fato nº 2025.0001110, com o objetivo de apurar acerca da mesma denúncia.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

*A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

*A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja notificado o(a) anônimo(a) acerca da presente decisão, informando-o(a) que cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

(d) Seja juntada cópia deste procedimento a Notícia de Fato nº 2025.0001110.

A presente decisão vale como notificação, nos termos da determinação “a”.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0958/2025**

Procedimento: 2025.0001969

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0001969 envolvendo DEMANDA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, em relação aos filhos da Sra. E.C.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0001969 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO a ausência de respostas aos expedientes ministeriais constantes dos eventos 5, 6 e 8 reiterem-se as diligências, POR ORDEM, ao Centro De Atenção Psicossocial – Caps – Colinas Do Tocantins/To, Centro De Referência De Assistência Social – Cras Colinas/To E 41ª Delegacia De Polícia Civil – Colinas Do Tocantins.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em desfavor das crianças, E. M. A. (8 anos), L. M. A. (14 anos), e T. M. A. (12 anos), de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a ausência de respostas aos expedientes ministeriais constantes dos eventos 5, 6 e 8 reiterem-se as diligências, POR ORDEM.

f) A análise detalhada das respostas aos ofícios recebidos, bem como aos ofícios que sobrevierem, a fim de obter informações completas e atualizadas sobre a situação da criança e as medidas de proteção adotadas.

g) Considerando a situação de risco e os indícios de negligência e descuido que comprometem o bem-estar e desenvolvimento saudável das crianças, determino, por ordem, a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins, o qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer informações detalhadas sobre familiares próximos (avós, tios, etc.) que caso tenham interesse, possam assumir a guarda das crianças, garantindo-lhes um ambiente familiar seguro e acolhedor.

h) Uma vez cumpridas as diligências elencadas no despacho mais recente, decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, volte-me concluso para a propositura de possível ação de destituição do poder familiar, caso se confirmem as acusações de negligência em face das crianças, E. M. A. (8 anos), L. M. A. (14 anos), e T. M. A. (12 anos).

Junte-se ao ofício a ser expedido, termo de declaração constante do evento 01.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920054 - DILAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2025.0002036

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo e pende resposta à diligência expedida no evento 05, bem como análise detalhada da resposta ao ofício que sobrevier, determino a PRORROGAÇÃO DA PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920054 - DILAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0008025

Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação nos autos, e a necessidade de atualização da situação da menor L.S. C.S., especialmente no que tange à sua residência e eventual persistência de situações de maus tratos e vulnerabilidade, determino:

1. Oficie-se o Conselho Tutelar de Juarina, afim de que no prazo de 10 dias, preste informações atualizadas sobre a situação da menor L.S. C.S, especificamente:
  - Se existem novos registros de violação dos direitos da criança e do adolescente em relação à menor.
  - Realização de visita *in loco* para elaboração de relatório circunstanciado sobre a situação atual da infante, incluindo informações sobre sua residência, condições de moradia, saúde, educação e bem-estar geral.
  - No que concerne à manifestação do Sr. Remuilas C.M., genitor da menor, sobre o interesse em exercer a guarda, que o conselho notifique o genitor da interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já tomou as providências processuais necessárias para formalizar o pedido de guarda, juntando a devida comprovação.

Inclua-se, em anexo ao ofício a ser expedido, cópia do termo de declaração constante no evento 01

1. Considerando o vencimento do prazo e necessidade da expedição de novo ofício, bem como análise da resposta que sobrevier, determino a PRORROGAÇÃO DO PRESENTE, nos termos das Resoluções nº 174/2017 do CNMP e de nº 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2023.0007879

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2023.0007879, instaurado visando acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos em relação a situações de negligência aos direitos de crianças e adolescentes, visando prevenir possíveis violações de direitos e garantias fundamentais.

No presente caso, o relatório do Conselho Tutelar de Juarina-TO (RT n.º 83/2023) noticiou a ocorrência de graves maus-tratos físicos e negligência contra a criança J.M.O.C., de 8 anos, evidenciando a necessidade de aprofundamento das investigações e acompanhamento da situação.

Considerando as informações já colhidas, em especial o relatório do Conselho Tutelar e a necessidade de realizar diligências complementares, como a análise detalhada das respostas aos ofícios expedidos, para o completo esclarecimento dos fatos e a adoção das medidas cabíveis para garantir a proteção integral da criança,

Considerando que o prazo de tramitação do presente procedimento administrativo encontra-se extrapolado, e em observância às Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP, que autorizam a prorrogação em casos de necessidade de diligências complementares,

Determino, por ordem:

1. A prorrogação do presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP, por mais 90 (noventa) dias, a contar da presente data.
2. A continuidade das diligências já determinadas, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios expedidos ao Conselho Tutelar, à Secretaria de Assistência Social do Município de Juarina e demais órgãos envolvidos, a fim de obter informações completas e atualizadas sobre a situação da criança e as medidas de proteção adotadas.
3. A análise da necessidade de outras medidas, como a propositura de ação de destituição do poder familiar, caso se confirmem as acusações de negligência e abandono contra a mãe da criança.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0951/2025

Procedimento: 2024.0011632

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei n. 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução n. 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0011632, que foi instaurada para acompanhar a situação da adolescente R. B. N. A., que necessita fazer acompanhamento médico em razão do seu diagnóstico de glaucoma congênito com nistagmo bilateral;

CONSIDERANDO que a adolescente R. B. N. A. foi diagnosticada com glaucoma congênito com nistagmo bilateral ainda recém-nascida e desde então iniciou o tratamento que era feito na Fundação Banco de Olhos em Goiânia/GO, contudo, em razão da pandemia o tratamento foi paralisado por alguns meses e quando foi chamada pela fundação para retomar o tratamento, por falta de condições financeiras, não conseguiu ir até Goiânia para dar continuidade ao tratamento, razão pela qual perdeu a vaga e necessitou reiniciar todo o processo do tratamento;

CONSIDERANDO que a adolescente R. B. N. A., passou por novas consultas oftalmológicas realizadas no Hospital Geral de Palmas, sendo solicitado a cirurgia glaucomatosa/transplante de córnea bilateral;

CONSIDERANDO que, de posse do pedido, a genitora da adolescente procurou a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO para protocolar o pedido no SUS, contudo, foi informada que não conseguiam fazer o pedido do tratamento dentro do SISREG, orientando-a a procurar a regulação estadual para fazer a solicitação e esta, por sua vez, alegou que o pedido caberia ao município em que a adolescente reside;

CONSIDERANDO que foi solicitado à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO que apresentasse a comprovação do lançamento do pedido do procedimento cirúrgico prescrito para a paciente R. B. N. A., no Sistema de Regulação – SIREG, bem como informasse quais providências foram adotadas para viabilizar o tratamento da paciente com a urgência que o caso demanda (ev. 1);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que a adolescente R. B. N. A. fazia tratamento fora do domicílio, na Fundação Banco de Olhos em Goiânia/GO, e devido a falta de continuidade do primeiro tratamento no banco de olhos a paciente precisou reiniciar o tratamento. Ao reiniciar o tratamento, a adolescente compareceu em consulta no HGP e com o diagnóstico atualizado ela teria que buscar o tratamento novamente, pois o caso havia se agravado. Na consulta recebeu o laudo de TFD da médica oftalmologista, pois o serviço não é ofertado no Estado do Tocantins. Com o laudo em mãos, compareceu à secretaria para regular, porém a cirurgia indicada não consta na lista de procedimentos ambulatoriais no sistema SISREG;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO também informou que busca com veemência a inserção da adolescente na Fundação Banco de Olhos e que presta auxílio dentro de suas competências para a continuação do tratamento e que agendou uma consulta para a adolescente no Instituto IDESP Medical Center para nova avaliação com o oftalmologista para que seja analisada outra via para conseguir o tratamento para a adolescente (ev. 4);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para informar se foi agendada a nova consulta com o oftalmologista para a adolescente e quais providências foram adotadas

para viabilizar o tratamento daquela (ev. 7);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que a adolescente R. B. N. A., passou por consulta no Instituto IDESP Medical Center, onde foram realizados testes e exames, os quais confirmaram o diagnóstico de glaucoma congênito grave e pressão alta em ambos os olhos de difícil controle, sendo identificado uma série de complicações no fundo dos olhos da adolescente e quando questionado sobre o transplante, o médico explicou ser arriscado em razão das complicações que podem dificultar o processo de cicatrização e que mesmo realizando qualquer procedimento cirúrgico não é garantia de retomar a visão que já foi perdida;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, ainda, informou que o médico orientou a genitora da adolescente a inseri-la em escola especializada para pessoas com deficiência visual a fim de que a adolescente possa aprender a socializar e ser independente nas tarefas diárias e recomendou o acompanhamento médico semestral;

CONSIDERANDO, por fim, que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que buscou junto à Secretaria Municipal de Educação as informações quanto à educação especializada (ev. 10);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme determina o art. 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da adolescente, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público *“é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, nos termos do artigo 127 da CF/88,

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a situação da adolescente R. B. N. A., que necessita fazer acompanhamento oftalmológico periódico em razão do seu diagnóstico de glaucoma congênito com nistagmo bilateral.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo 10 (dez) dias, informe a este *Parquet*, quais providências foram adotadas para viabilizar a continuação do tratamento oftalmológico da adolescente R. B. N. A.;

2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo 10 (dez) dias, informe a este *Parquet*, quais providências serão adotadas para garantir a oferta de ensino especial para a adolescente R. B. N. A., que possui deficiência visual, em razão de possuir glaucoma congênito com nistagmo bilateral;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009609

Trata-se de notícia de fato eleitoral, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que um ex-servidor da unidade da Ruraltins do município de Nova Rosalândia/TO, candidato a vereador, está utilizando o prédio como "escritório político", pois todas as vezes que vai ao local, o ex-servidor está lá, e mesmo ele não sendo mais servidor do órgão todos os atendimentos passam pelo crivo dele.

No evento 4 a notícia de fato eleitoral foi prorrogada e, como diligência, foi determinado a realização de buscas em meios abertos com o fito de identificar o nome do suposto ex-servidor da Ruraltins, que segundo o denunciante é candidato a vereador e que, em tese, estaria fazendo da Unidade da Ruraltins de Nova Rosalândia como escritório político (ev. 6).

No evento 7 a Secretaria deste *Parquet* certificou nos autos que, Warlyton Silva Martins, ex-servidor do Ruraltins, é candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Rosalândia/TO.

No evento 8 foi determinado que a Ruraltins fosse oficiada para conhecimento e adoção das medidas que entendesse pertinentes acerca da suposta conduta do ex-servidor Warlyton Silva Martins, narrada pelo denunciante.

No evento 10 a diligência foi devidamente cumprida.

No evento 11 o procedimento foi declinado a esta Promotoria de Justiça pela Promotoria da 13ª ZE, sob a justificativa de que não se verificou elementos para adoção de providências no âmbito eleitoral.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciante não se desincumbiu de informar o nome do ex-servidor que supostamente estava concorrendo ao cargo de vereador no município de Nova Rosalândia e que teria feito a Unidade da Ruraltins do município como escritório político.

Realizadas diligências administrativas foi constatado que Warlyton Silva Martins, ex servidor da Unidade da Ruraltins de Nova Rosalândia-TO, foi candidato a vereador no município no pleito de 2024.

Diante disso, foi determinado que o Presidente da Ruraltins fosse oficiado para conhecimento dos fatos e adoção das medidas que entendesse pertinentes acerca da suposta conduta do ex-servidor Warlyton Silva Martins. Assim, verifica-se que cabe a Ruraltins a adoção das providências cabíveis na esfera administrativa para apurar os fatos narrados pelo denunciante.

Já no âmbito eleitoral, o denunciante não se desincumbiu de apresentar elementos de provas acerca do eventual cometimento de ilícitos eleitorais por parte do representado, tanto que a Promotoria de Justiça Eleitoral declinou para a 1ª PJ.

Desta maneira, diante da ausência por ora de elementos mínimos e suficientes que ensejem a continuação do presente procedimento, promovo o arquivamento deste procedimento pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009351

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Babaçulândia/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Diante disso, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde, bem como ao Conselho Tutelar de Babaçulândia e à Secretaria Municipal de Educação para que fossem prestadas informações a fim de garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização (eventos 2 e 3).

Em resposta à Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Ofício nº 284/20222 enexado ao evento 6, por meio do qual informou,

*"(...) que já vem atendendo todas as recomendações, como campanhas de vacinação e busca ativa onde existem ações em zonas rurais, escolas e nos postos de saúde, visando sempre o bem-estar da população, como demonstrado nas fotos em anexo. Todas as ações são divulgadas através de carro de som e card em mídias sociais, informando local, data e hora."*

É a síntese do necessário.

Da análise das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como da ausência de novos fatos que caracterizassem negligência na prestação de serviços à comunidade, por parte do Município de Filadélfia-TO ocasionando, assim, a perda do objeto do presente procedimento.

Com efeito, a partir das informações trazidas aos autos, não se verificou qualquer irregularidade que justifique a atuação ministerial. Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste Procedimento Administrativo, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações às normas legais, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante disso, a análise detida dos autos revela que inexistente fato que demande atuação do Ministério Público. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018 e, como providências finais, determino:

1. A publicação do presente arquivamento no placard desta Promotoria de Justiça;
2. Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Artigo 5º, §1º, da Resolução 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009350

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Filadélfia/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Diante disso, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde, bem como ao Conselho Tutelar de Filadélfia e à Secretaria Municipal de Educação para que fossem prestadas informações a fim de garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização (eventos 2 e 3).

Em resposta à Secretaria Municipal de Saúde informou a existência de vários pontos de Unidades de Saúde disponíveis para assegurar a efetiva vacinação, bem como ampla divulgação das vacinas ofertadas, os locais e horários onde serão disponibilizadas as vacinas através das redes sócias e banners. À busca ativa são realizadas pelos Agentes Comunitários de Saúde do Município, assim como por campanhas em parcerias com as escolas, centros religiosos e redes de comunicação (evento 6).

A Secretaria Municipal de Educação, informou que a Secretaria de Saúde do Município promove campanhas de vacinação em parceria com as escolas, através do Programa Saúde na Escola (PSE), bem como atestou a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular (evento 7).

É a síntese do necessário.

Da análise das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como da ausência de novos fatos que caracterizassem negligência na prestação de serviços à comunidade, por parte do Município de Filadélfia-TO ocasionando, assim, a perda do objeto do presente procedimento.

Com efeito, a partir das informações trazidas aos autos, não se verificou qualquer irregularidade que justifique a atuação ministerial. Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste Procedimento Administrativo, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações às normas legais, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante disso, a análise detida dos autos revela que inexistente fato que demande atuação do Ministério Público. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018 e, como providências finais, determino:

1. A publicação do presente arquivamento no *placard* desta Promotoria de Justiça;
  2. Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Artigo 5º, §1º, da Resolução 005/2018, do CSMP.
- Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0953/2025

Procedimento: 2024.0011276

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Substituto signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (§4º do art. 37) assevera que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação apócrifa formulada na Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando possíveis irregularidades em uso e guarda indevida de bem público do Município de Itacajá/TO, em benefício do então candidato à reeleição, OSÓRIO PINHEIRO FILHO;

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências ministeriais junto ao Município de Itacajá e à

ADAPEC/TO, bem como oportunizou-se ao então candidato à reeleição para o cargo de Vereador, o Sr. Osório Pinheiro Filho a apresentação de defesa prévia, cujas respostas foram parcialmente apresentadas (eventos 13 e 14);

CONSIDERANDO a realização de atendimento extrajudicial de Advogado constituído pelo então candidato Representado (evento 12);

CONSIDERANDO que até a presente data apenas o ente federativo não apresentou resposta aos autos, apesar da cobrança certificada nos autos (evento 15);

CONSIDERANDO que, se verossímeis, os fatos indicam a prática de ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito, previsto no artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa: "*IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

CONSIDERANDO, ainda, as condutas previstas no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que causa prejuízo ao erário: "*II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

CONSIDERANDO a necessidade de adotar outras providências investigativas para fins de complementar informações constantes na notícia de fato, eis que ainda paira dúvidas quanto à existência de ato ímprobo passível de responsabilização;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa na gestão municipal de Itacajá, tendo por beneficiado o candidato à reeleição ao cargo de Vereador, OSÓRIO PINHEIRO FILHO, com fundamento no artigo 21 da Resolução CSMP n.005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Preparatório;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

3. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO acerca da presente instauração, requisitando no prazo de 05 (cinco) dias a resposta à diligência datada de 05 de novembro de 2024 (Ofício PJI n. 482/2024 - evento 6);
4. Inclua-se o feito pauta para oitiva extrajudicial da Presidente da Associação de Mini e Pequenos Agricultores da Comunidade Jaó (Itacajá/TO) - Maria dos Reis de Jesus Batista Pinheiro, com a devida notificação para comparecimento nesta Promotoria de Justiça, em data certa, devendo comparecer munida do relatório de serviços prestados aos associados no ano de 2024, notadamente, em relação à utilização do trator agrícola citado na representação (Ano/Mod. 22/22, Marca LS);
5. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito.
6. Após, voltem-me os autos para deliberação.

Cumpra-se por ordem.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0956/2025**

Procedimento: 2024.0011385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório Informativo produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, relato de situação de risco, vulnerabilidade social e violação de direitos por parte dos genitores em face de uma criança que se encontrava vagando nesta urbe, com residência em local incerto e não sabido;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo *Parquet* a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local;

CONSIDERANDO que os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, sendo gerado o IPL n. 0000780-52.2024.827.2723, sob apuração no sistema E-proc;

CONSIDERANDO que foi realizado atendimento presencial do genitor do infante nesta Promotoria de Justiça, o qual assegurou o saneamento das vulnerabilidades inicialmente noticiadas (evento 17);

CONSIDERANDO a reunião extrajudicial realizada na data de 06 de março de 2025, na sede desta Promotoria de Justiça, com a presença da Rede de Proteção local para tratar das demandas acerca do núcleo familiar em questão (evento 18);

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

CONSIDERANDO que os familiares da criança em questão já foram acompanhados pelo Órgão Ministerial em outras ocasiões, inclusive, em casos de matéria criminal, sendo certa a necessidade de intervenção e cuidados especiais por parte do Poder Público municipal, haja vista o iminente risco de evasão escolar e contato com drogas ilícitas pelo menor;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de criança situada no município de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar o ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da criança, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
3. Oficie-se à Assistência Social de Itacajá/TO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a aplicação das medidas de proteção previstas no ECA (art. 101 e seguintes) de acordo com as particularidades do caso concreto, bem como para produzir relatório acerca do contexto social atual do núcleo familiar, consignando a necessidade de informar quem exerce a guarda fática e/ou jurídica da criança (número do processo judicial correspondente) e a qualificação completa do atual guardião, com seu endereço e dados para contato; se a situação de risco ainda persiste; se a vítima foi submetida à escuta especializada e/ou atendimento médico-legal; eventuais informações que julgar pertinentes ao saneamento da vulnerabilidade apresentada, dentre elas, a comunicação de necessidade de acolhimento familiar ou institucional;
4. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;

5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação das respostas.

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0002224

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0002224, Protocolo nº 07010770247202583.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0002224, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar Representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº07010770247202583.

Segundo a representação: "Olá boa tarde ! Gostaria de fazer uma denuncia sobre o não pagamento do piso da enfermagem. Sobre a denuncia e do município de barrolandia sou servidora pública lá . Olá bom dia Gostaria de fazer uma denúncia anônima Sobre o piso da enfermagem do município de Barrolandia-TO, o dinheiro do piso está na conta e agora ele alega que não vão pagar os técnicos(as) e enfermeira (os).

Como diligência inicial determinou-se:

1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos apresentados na representação, que segue em anexo, apresentando os documentos que comprovem o pagamento do piso salarial pelo Município aos servidores públicos da área de enfermagem.

Oficiado o Município de Barrolândia, sobreveio resposta no evento 6, onde o Prefeito do Município de Barrolândia e a Secretária de Municipal de Saúde relatam que o pagamento do salário base dos servidores é creditado em conta sempre antes do último dia de cada competência.

Já os valores relacionados ao Piso Salarial da enfermagem é pago sempre na competência posterior à sua referência, isto porque o repasse do Governo Federal é feito sempre até o último dia do mês da competência respectiva, desse modo, a parcela de competência de dezembro de 2024 teve a ordem bancária dada em 02 de janeiro de 2025 e a parcela de janeiro de 2025 em 31 de janeiro de 2025.

Relatam ainda que os valores repassados são creditados em no máximo dois dias úteis após a data da emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil e no máximo três dias para os correntistas de outros bancos.

Sendo assim, afirma o Prefeito que é impossível efetivar pagamento do piso salarial da enfermagem na mesma competência. Razão pela qual o RH gera uma única remessa bancária referente aos pagamentos de cada mês, fazendo-se o pagamento do salário base da competência em epígrafe e uma outra folha complementar referente à competência do mês anterior relacionada ao piso salarial dos profissionais da enfermagem.

Quanto à alegação de que os valores são registrados no contracheque antes da liberação do pagamento, alegam que tal afirmação não procede, pois os valores são descontados com base em seus vencimentos mensais.

Acompanham a resposta Extratos da conta corrente do FMS Enfermagem e as folhas de pagamento detalhadas dos meses de abril, julho, novembro/2024 e janeiro/2025 e fichas financeiras detalhadas do mês de dezembro/2024.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem, dá análise da resposta do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde de Barrolândia, bem como da documentação enviada,

verifica-se que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade sendo praticada.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2025.0002224, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0002225

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0002225, Protocolo nº 07010770251202541.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0002225, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar Representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010770251202541.

Segundo a representação: “Trabalho no município de Barrolândia do Tocantins Sou Técnica em enfermagem Recebemos um repasse do governo federal, vem em nosso CPF, o que está acontecendo é que o dinheiro cai na conta da Prefeitura e eles estão sempre atrasando o pagamento, inclusive está na conta desde Dezembro e até agora nunca pagaram. Sempre fica um pagamento para trás. Absurdo, muito humilhante”.

Como diligência inicial determinou-se:

1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos apresentados na representação, que segue em anexo, apresentando os documentos que comprovem o pagamento integral da remuneração pelo Município aos servidores públicos que exercem o cargo de técnico de enfermagem.

Expedido o ofício, sobreveio resposta no evento 6,

onde o Prefeito do Município de Barrolândia e a Secretária de Municipal de Saúde relatam que o pagamento do salário base dos servidores é creditado em conta sempre antes do último dia de cada competência.

Já os valores relacionados ao Piso Salarial da enfermagem é pago sempre na competência posterior à sua referência, isto porque o repasse do Governo Federal é feito sempre até o último dia do mês da competência respectiva, desse modo, a parcela de competência de dezembro de 2024 teve a ordem bancária dada em 02 de janeiro de 2025 e a parcela de janeiro de 2025 em 31 de janeiro de 2025.

Relatam ainda que os valores repassados são creditados em no máximo dois dias úteis após a data da emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil e no máximo três dias para os correntistas de outros bancos.

Sendo assim, afirma o Prefeito que é impossível efetivar pagamento do piso salarial da enfermagem na mesma competência. Razão pela qual o RH gera uma única remessa bancária referente aos pagamentos de cada mês, fazendo-se o pagamento do salário base da competência em epígrafe e uma outra folha complementar referente à competência do mês anterior relacionada ao piso salarial dos profissionais da enfermagem.

Quanto à alegação de que os valores são registrados no contracheque antes da liberação do pagamento, alegam que tal afirmação não procede, pois os valores são descontados com base em seus vencimentos mensais.

Acompanham a resposta Extratos da conta corrente do FMS Enfermagem e as folhas de pagamento detalhadas dos meses de abril, julho, novembro/2024 e janeiro/2025 e fichas financeiras detalhadas do mês de dezembro/2024.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem, dá análise da resposta do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde de Barrolândia, bem como da documentação enviada, verifica-se que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade sendo praticada.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2025.0002224, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2025.0001906

### **DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 6 de fevereiro de 2025, o senhor F. P. B., disse que tem enfisema pulmonar doença pulmonar obstrutiva crônica o seu médico pediu bomba dipropionato de beclometazona fumarato de formoterol dihidratado, Formoterol 12 x budesonida 400-60 mês contínuo, brometo de fiotrópio – 1 h/mês, Alênia 12/400 refil contínuo, pedidos anexo, o declarante foi na farmácia de Paraíso/TO, uns seis meses atrás, para solicitar as medicações e foi informado que estão em falta, há 1 ano e 3 meses foi na farmácia popular de Palmas/TO, fez o cadastro e os remédios nunca chegaram, já foi na farmácia várias e nunca chegou a medicação, que todas as medicações são necessárias e de uso contínuo devido ao problema de saúde o declarante é incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, busca ajuda por não ter condições econômicas de arcar com os custos das medicações"

Expedido ofício ao Secretário Estadual de Saúde, prestou informação indicando a necessidade do senhor F.P.B renovar o cadastro na farmácia estadual, razão pela qual, foi apresentado despacho para suprir a falha de falta de renovação do registro.

Como o prazo da presente notícia de fato necessita de diligências, prorrogo o prazo, para aguardar a intimação da parte autora.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920435 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA**

Procedimento: 2025.0000258

### **DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA**

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010757987202524, narrando os seguintes fatos:

"A CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE PARAÍSO DO TOCANTINS, CONTRATOU EMPRESA PARA DECORAÇÃO NATALINA NOS ANOS DE 2023, 2022, 2021 E 2020 COM DOCUMENTAÇÃO INEDONEA, E FALSA. PREJUDICANDO AQUELAS EMPRESAS QUE ESTAVAM COM DOCUMENTAÇÃO REGULAR, POIS A CAMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, POR MEIO DE SEU LICITADOR RESPONSÁVEL, TEM O ESQUEMA DE CONTRATAR A MESMA EMPRESA SEMPRE, ONDE UMA PARTE DO VALOR PAGO É REPASSADO PARA O RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DA CAMARA. SOLICITE A DOCUMENTAÇÃO E VERÁ QUE SÃO DOCUMENTOS INCORRETOS."

O Presidente da Câmara de vereadores de Paraíso do Tocantins negou os fatos, juntou documentos combatendo a denúncia anônima, principalmente com relação as empresas que venceram a licitação.

Portanto, é o presente documento para intimar o autor da denúncia anônima, para efetuar o complemento da denúncia, apresentando documentos e rol de testemunhas para comprovar os fatos narrados.

Fica fixado o prazo de 10 dias, contados da publicação para o cumprimento do despacho, sob pena de arquivamento da denúncia inicial.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2025.0001900

### **DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Trata-se de notícia de fato instaurada para fornecer uma cama hospitalar, remédios e fraldas para paciente internada no Hospital Regional e Paraíso do Tocantins.

Com relação a cama e colchão, a questão se encontra resolvida, o Hospital Regional de Paraíso do Tocantins emprestou uma cama usada.

Já os remédios e fraldas, determinei no despacho do evento 17, a intimação do filho da paciente, para comparecer no Ministério Público e apresentar as receitas médicas.

A comunicação de apresentação dos documentos suplementares foi realizada por telefone, e estamos no prazo de resposta.

Como o prazo da notícia de fato chegou ao término, prorrogo o prazo, para apresentação de documentos suplementares.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0945/2025

Procedimento: 2025.0003257

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições do Ato n. 057/2014 expedido pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pela ordem jurídica, pela defesa do patrimônio público e pelo interesse social, podendo instaurar procedimentos para investigar atos que ensejam efetiva lesão ao erário ou violação aos princípios da Administração;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato n. 2025.0003257, notadamente sobre a edição da Lei Complementar n. 122/2024 do Município de Porto Nacional (TO), especificamente seu artigo 41, que institui uma estrutura remuneratória diferenciada para servidores ocupantes de cargos em comissão, mediante a criação de um "*auxílio de natureza alimentar*" indenizatório, isento de tributação previdenciária;

CONSIDERANDO que a divisão da remuneração em parcelas tributáveis e não tributáveis perverte o sistema previdenciário municipal, pode impactar negativamente no erário público e comprometer o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, em afronta aos artigos 40, 150 e 201 da CF88; e

CONSIDERANDO que a prática também pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na estrutura remuneratória instituída pelo artigo 41 da Lei Complementar n. 122/2024 do Município de Porto Nacional, além de eventuais prejuízos ao erário que possam caracterizar ato de improbidade administrativa.

Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;
3. Recomende-se ao prefeito de Porto Nacional (TO) que mantenha a tributação da remuneração

integral percebida pelos servidores comissionados deste município; e

4. Oficie-se à Presidência do Instituto Municipal de Previdência (PREVIPORTO), requisitando o envio de informações sobre o impacto da redução da base de cálculo, com fundamento no dispositivo da lei complementar, sobre a arrecadação previdenciária.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0944/2025

Procedimento: 2024.0012482

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações recebidas e agregadas nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0012482 e a análise preliminar de possíveis irregularidades relativas à contratação da empresa 'Costa & Martins Engenharia Ltda.' pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO), através do Pregão Presencial n. 008/2021, visando a prestação de serviços de assessoria e consultoria em engenharia civil;

CONSIDERANDO que restou identificado que a contratação inicial e sucessivos aditivos contratuais podem apresentar ilicitudes quanto à justificativa para aumentos de valores, a falta de documentação comprobatória sobre a variação dos preços de mercado e a ausência de estudos adequados para a repactuação de preços;

CONSIDERANDO a possível ocorrência de "*pejotização*", com a contratação da empresa para a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, quando, na prática, o responsável pela execução dos serviços pode ter atuado de forma subordinada e exclusiva, configurando um vínculo empregatício disfarçado e, conseqüentemente, uma tentativa de elisão de encargos trabalhistas e burla à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO as falhas observadas nas justificativas para a prorrogação do contrato e a ausência de análise comparativa de preços de mercado, o que pode configurar superfaturamento e violação aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativa; e

CONSIDERANDO o risco de possíveis danos ao erário e à ordem pública, caso as irregularidades apuradas se confirmem;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa 'Costa & Martins Engenharia Ltda.' pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) durante a gestão do prefeito Marco Nobre, em 2021, notadamente quanto ao contrato e seus aditivos.

Desde já, determino:

Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;

Publique-se a portaria no DOMP/TO; e

Oficie-se ao prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), requisitando cópias de documentos que justifiquem os aumentos de valores contratuais; cópia integral do Pregão Presencial n. 008/2021; e documentos comprobatórios da realização de pesquisa de preços antes da formalização do contrato e de cada aditivo contratual, bem como da efetiva execução dos serviços contratados, como relatórios de execução, notas fiscais, atestados de recebimento de serviços, fotografias, etc.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2025.0003257

N. 10/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que é atribuição fundamental do MINISTÉRIO PÚBLICO defender a ordem jurídica e os interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os documentos e informações que integram o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 2025.0003257 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), apontando que o artigo 41 da Lei Complementar n. 122/2024 deste município estabelece estrutura remuneratória para os servidores ocupantes de cargos em comissão diferente daquela aplicada para os servidores efetivos, na qual parte da remuneração é classificada como "*auxílio de natureza alimentar*", com caráter indenizatório e isento de tributação previdenciária;

CONSIDERANDO que a sistemática promove redução artificial da base de cálculo das contribuições previdenciárias, impactando negativamente o erário e comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência municipal, em afronta aos artigos 40; 150, inciso II; e 201, § 11, todos da CF88;

CONSIDERANDO que a omissão no recolhimento correto das contribuições previdenciárias reduz artificialmente a despesa com pessoal, mascarando o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e gerando um passivo previdenciário oculto;

CONSIDERANDO que o dispositivo confere tratamento desigual aos servidores públicos, privilegiando ocupantes de cargos comissionados em detrimento dos servidores efetivos, em clara afronta ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º da CF88;

CONSIDERANDO que, nos termos do Tema 1252 do Superior Tribunal de Justiça, a natureza da verba deve ser analisada de acordo com sua realidade econômica, e não apenas com base na denominação atribuída pela lei municipal, sendo irrelevante o rótulo de "*auxílio*" ou "*indenização*" quando a verba possui caráter remuneratório (*vide* REsp. n. 1.230.957, REsp. n. 2.050.498, REsp. n. 2.050.837 e REsp. n. 2.052.982);

CONSIDERANDO que, na ausência de despesas funcionais específicas (como diárias de viagem, transporte, etc.), a verba denominada "*indenizatória*" tende a ser considerada remuneração disfarçada e, em situações semelhantes, o Poder Judiciário já reconheceu a ilegalidade e inconstitucionalidade da criação dessas parcelas (por todos, veja-se: STF, ADI n. 6.329);

CONSIDERANDO que a manutenção dessa sistemática remuneratória pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992; e

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo interesse público e pela legalidade dos atos administrativos, podendo adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para reverter ilegalidades e reparar eventuais danos ao patrimônio público,

RECOMENDA ao Exmo. Prefeito de Porto Nacional/TO que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes providências:

1. Garanta que as contribuições previdenciárias dos servidores comissionados sejam recolhidas integralmente, sem qualquer segregação entre parcelas tributáveis e não tributáveis;
2. Suspenda imediatamente novos pagamentos com base na estrutura remuneratória prevista no artigo 41 da Lei Complementar Municipal n. 122/2024, até sua adequação às normas previdenciárias;
3. Encaminhe projeto de lei à Câmara de Vereadores para revogar ou modificar o artigo 41, assegurando que toda a remuneração dos servidores municipais comissionados seja integralmente tributada para fins previdenciários.

Neste caso, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que o gestor informe o acatamento da presente Recomendação Ministerial, devendo encaminhar relatório detalhado contendo nome completo e cargo de todos os servidores municipais comissionados beneficiados pelos pagamentos de remuneração com fundamento no artigo 41 da Lei Complementar Municipal n. 122/2024; o valor total bruto e líquido recebido por cada servidor, discriminando a parcela efetivamente tributada e a parcela isenta; e o montante total de contribuições previdenciárias não arrecadadas desde a vigência da norma.

O descumprimento da recomendação poderá configurar dolo na gestão previdenciária, sujeitando o prefeito às penalidades por ato de improbidade administrativa e crime contra a seguridade social (artigo 337-A do Código Penal). Em caso de inércia, serão adotadas medidas imediatas, incluindo o ajuizamento de ação civil pública, ação direta de inconstitucionalidade e/ou representação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Encaminhe-se cópia deste documento para o endereço eletrônico [re.tac@mpto.mp.br](mailto:re.tac@mpto.mp.br).

Publique-se no DOE/MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002737

Trata-se de notícia de fato instaurada para investigar irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO). Contudo, desponta dos autos a informação de que já existe procedimento para apurar os mesmos fatos nesta Promotoria de Justiça.

Destarte, e sem delongas, considerando que é necessário racionalizar os trabalhos deste órgão de execução e que a existência concomitante de investigações é improdutiva e pode gerar questionamentos jurídicos e éticos, promovo o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018/CSMPTO.

Cientifique-se aos interessados.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Nacional, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0822/2025**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0821/2025)**

Procedimento: 2025.0001915

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA EQUIPE DO CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR (CMAN). FALTA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS AUTISTAS. DIREITO À SAÚDE E EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PORTO NACIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível insuficiência de profissionais no CMAN de Porto Nacional, dificultando o atendimento adequado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE/Ministério Público do Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

**1. Representante:**

Denunciante anônimo.

**2. Representado:**

Município de Porto Nacional.

**3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:**

O presente procedimento visa apurar possível deficiência na equipe do Centro Municipal de Atendimento Multidisciplinar (CMAN) de Porto Nacional, especialmente no atendimento a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Conforme representação anônima, o número de profissionais seria insuficiente para atender a demanda existente, comprometendo a oferta de acompanhamento adequado às crianças que necessitam dos serviços especializados.

Diante disso, faz-se necessária a verificação da real estrutura do CMAN, a existência de fila de espera, a quantidade de profissionais atualmente disponíveis e se há planejamento para ampliação da equipe. O objetivo é garantir que as crianças com TEA recebam o suporte necessário para seu desenvolvimento, conforme previsto na legislação vigente.

**4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins:**

Ao Ministério Público do Estado do Tocantins, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal).

A instauração deste procedimento administrativo visa acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde e à educação inclusiva, nos termos do art. 23, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

## **5. Determinação das diligências iniciais:**

- Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município de Porto Nacional (PGM), solicitando informações sobre a estrutura do CMAN, número de profissionais em exercício, demanda atual, tempo médio de espera para atendimento e se há previsão de ampliação da equipe, com prazo de resposta de 15 dias.
- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, solicitando esclarecimentos sobre o suporte oferecido às crianças com TEA nas escolas da rede pública municipal e sua articulação com os serviços do CMAN, com prazo de resposta de 15 dias.
- Oficie-se ao CMAN de Porto Nacional, solicitando relatório detalhado com a lista de profissionais, carga horária, número de crianças atendidas e lista de espera, com prazo de resposta de 15 dias.
- Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para que informe se há registros de reclamações ou demandas relacionadas à deficiência no atendimento às crianças autistas no CMAN, com prazo de resposta de 15 dias.

## **6. Designação de servidor:**

Designo o Analista Ministerial Leilson Mascarenhas Santos para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

## **7. Publicação e comunicação:**

Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 24 c/c art. 16, § 2º, da Resolução CGMP nº 005/2018).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DESPACHO - PRAZO E DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2023.0006854

Vistos etc...

Considerando a resposta apresentada pela presidência da Câmara de Vereadores, determino a notificação das partes para manifestação quanto a celebração de acordo de não persecução cível com desiderato de restituir aos cofres públicos os valores gastos.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário do MP/TO para publicação.

Assim, tendo em vista os fatos relatados e os documentos juntados, DETERMINO ainda a notificação dos investigados para manifestação quanto a restituição dos valores aos cofres públicos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0939/2025**

Procedimento: 2025.0003920

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo da atividade policial no âmbito das Delegacias de Polícia que abrangem a comarca de Tocantinópolis/TO, no biênio 2025/2026, conforme preconiza a Resolução n.º 20/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

semiliberdade e de internação de adolescentes; e serviços e programas de acolhimento de menores de idade e

de atendimento a idosos;

1) pelo sistema “E-ext”, efetue-se a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação do Diário Oficial do MP/TO;

2) proceda-se a juntada da recomendação expedida anteriormente nos autos nº 2021.0002039 destinada à Polícia Civil e Polícia Militar;

3) proceda a juntada de relatórios de vistoria já realizados no ano de 2025.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2021.0001784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis., nos termos dos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir Recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, dentre outras ações, a expedição de recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público (art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP n.º 20/2007);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n.º 277/2023 dispõe sobre as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que às polícias penais (órgão integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 104, de 2019);

CONSIDERANDO o julgamento da Proposição n.º 1.00326/2022-13, em 14/2/2023, pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que aprovou à unanimidade a Recomendação CNMP n.º 96, de 28 de fevereiro de 2023, que, em seus arts. 1º e 2º, orienta os ramos e as unidades do Ministério Público à observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que são diretrizes de atuação do Ministério Público o no exercício da tutela coletiva das políticas públicas de execução penal, observadas as atribuições dos ramos e das unidades fomentar e fiscalizar a implementação das políticas públicas de execução penal que proporcionem condições para a integração social do condenado, do internado e do egresso (art. 2º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 277/2023);

CONSIDERANDO que a tutela coletiva de execução penal deve ser realizada por meio de ações de diagnóstico, monitoramento e fiscalização de políticas públicas de Estado, de forma planejada, consistente e

continuada, com a finalidade de proporcionar: I - integração social do condenado, do internado e do egresso; II - prevenção, controle e repressão da criminalidade; III - observância da legalidade e eficácia da atuação estatal; e IV - respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, nos tratados e convenções internacionais e nas leis (art. 5º da Resolução CNMP nº 277/2023);

CONSIDERANDO que, durante a vistoria de março de 2025, policiais penais nos relataram os seguintes problemas e demandas: a) necessidade de realização de curso de reciclagem de sobrevivência administrativa periodicamente, de forma a contemplar todos os integrantes da corporação ao menos uma vez por ano; b) necessidade de aquisição de mais equipamentos de menor potencial ofensivo (gás lacrimogêneo, spray de pimenta e elastômeros); c) necessidade de recomposição do quantitativo de policiais penais e de pessoal contratado (há uma proporção inadequada de 4 policiais para 132 detentos, enquanto o número considerado seguro seria de 7 para 132, sobretudo após transferência de 6 policiais penais sem reposição); d) necessidade de adequação das escalas para obedecer à jornada de 40 horas semanais, em vista da imposição irregular de 48 horas semanais sem compensação no intervalo mensal; e) necessidade de automatização das celas, pra eficiência no gerenciamento dos custodiados; f) necessidade de aquisição de gerador de energia para evitar falhas no fornecimento de energia elétrica e garantir o funcionamento contínuo de câmeras e a visibilidade das celas.

A 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO resolve RECOMENDAR:

1) À Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins:

1.a) a disponibilização de curso de reciclagem de sobrevivência administrativa periodicamente, de forma a contemplar todos os integrantes da corporação ao menos uma vez por ano;

1.b) a disponibilização de mais equipamentos de menor potencial ofensivo (gás lacrimogêneo, spray de pimenta e elastômeros);

1.c) a recomposição do quantitativo de policiais penais e de pessoal contratado, na proporção regulamentar ideal, com disponibilização imediata de ao menos mais 6 integrantes;

1.d) a adequação das escalas para obedecer à jornada de 40 horas semanais, ressalvadas hipóteses de compensação ou de regulamentação de banco de horas;

1.e) a realização de estudo de automatização das celas, para eficiência no gerenciamento dos custodiados, a exemplo do que ocorre na Unidade Penal de Tratamento Barra da Grota;

1.f) a disponibilização de gerador de energia para evitar falhas no fornecimento de energia elétrica e garantir o funcionamento contínuo de câmeras e a visibilidade das celas.

2) À Unidade Penal de Tocantinópolis:

2.a) a formulação de requerimento administrativo de curso de reciclagem de sobrevivência administrativa periodicamente, de forma a contemplar todos os integrantes da corporação ao menos uma vez por ano;

2.b) a formulação de requerimento administrativo de mais equipamentos de menor potencial ofensivo (gás lacrimogêneo, spray de pimenta e elastômeros);

2.c) a formulação de requerimento administrativo de recomposição do quantitativo de policiais penais e de pessoal contratado, na proporção regulamentar ideal, com disponibilização imediata de ao menos mais 6 integrantes;

2.d) a formulação de requerimento administrativo de adequação das escalas para obedecer à jornada de 40

horas semanais, ressalvadas hipóteses de compensação ou de regulamentação de banco de horas;

2.e) a formulação de requerimento administrativo de estudo de automatização das celas, para eficiência no gerenciamento dos custodiados, a exemplo do que ocorre na Unidade Penal de Tratamento Barra da Grota;

2.f) a formulação de requerimento administrativo de gerador de energia, inclusive ao Poder Judiciário, para evitar falhas no fornecimento de energia elétrica e garantir o funcionamento contínuo de câmeras e a visibilidade das celas.

Outrossim, requer o Ministério Público que, com base no artigo 50 da Resolução CSMP nº 005/2018, sejam enviadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação, sob pena de ajuizamento de ação com o intuito de declarar a ilegalidade da Portaria.

Oficiem-se às autoridades: Deusiano Pereira de Amorim — Secretário de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins — e Diego Ribamar Ferreira Rocha — Diretor da Unidade Prisional de Tocantinópolis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem informações pertinentes sobre o assunto discutido.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tocantinópolis, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007279

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 4 de dezembro de 2023, por meio da Portaria de Instauração nº 6233/2023, com a finalidade de apurar suposto descarte irregular de resíduos (esgoto), na residência localizada na Rua 24 de Outubro, nº 184, Centro de Wanderlândia/TO (evento 18).

Antecedeu o presente ICP, a Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por Jeosmar Dias Mendonça, o qual relatou suposto descarte irregular de resíduos (esgoto doméstico), na residência supracitada, de propriedade de “Lília de tal” (evento 1).

Assim, expediu-se o Ofício nº 465/2022/SEC-PJW, através da diligência nº 24286/2022, ao Secretário do Meio Ambiente do município de Wanderlândia/TO, solicitando informações quanto as supostas irregularidades e acerca das providências técnicas a serem adotadas para solução do suposto descarte irregular de resíduos (esgoto doméstico) na referida localidade (evento 2).

No evento 3, juntou-se a certidão nº 920272 informando que não houve resposta a diligência expedida.

Conforme o despacho nº 920054 (evento 4), prorrogou-se o prazo do procedimento (evento 5) e expediu-se o Ofício nº 948/2023/SEC-PJW, reiterando a diligência nº 24286/2022 (evento 6).

Em resposta, por meio do Ofício nº 62/2022, o Secretário de Meio Ambiente de Wanderlândia/TO informou que foi pessoalmente na residência da Sra. Lylyam Aparecida Valadares Silvério, e constatou que o que era jogado na rua era água de lavagem de roupas e da casa, e na ocasião, a moradora fez o compromisso de jogar a água no próprio quintal. Relatou ainda que o município não possui serviço de esgotamento sanitário e nem fiscais previstos na Lei Ambiental nº 394/2007 (evento 7).

Após, juntou-se aos autos a certidão nº 920272, a qual informa que o Sr. Jeosmar Dias Mendonça, entrou em contato com esta Promotoria e informou que a situação referente ao descarte irregular de resíduos persiste, anexando documentos (evento 9).

Em seguida, no evento 11, expediu-se a diligência nº 16439/2023, ao Secretário do Meio Ambiente de Wanderlândia/TO, solicitando informações sobre as providências técnicas a serem adotadas para solucionar a questão.

Em resposta, por meio do Ofício nº 45/2023, o Secretário informou que realizou novas visitas no local e não detectou água jogada na rua. Afirmou que conversou com vizinhos, que informaram que raramente o fato acontece (evento 12).

Assim, determinou-se a notificação de Jeosmar Dias Mendonça, para que informasse se persiste o descarte irregular de resíduos (evento 14).

Prorrogou-se o prazo do procedimento (evento 15), e, em seguida, expediu-se o Ofício nº 2133/2022/SEC-PJW, através da diligência nº 29125/2023, ao Secretário do Meio Ambiente de Wanderlândia/TO, requisitando nova vistoria a fim de auferir se persiste o descarte irregular de resíduos (esgoto doméstico) na referida localidade (evento 16).

Anexou-se, no evento 17, a diligência nº 29138, referente a notificação ao Sr. Jeosmar Dias Mendonça. Entretanto, não se certificou o cumprimento da medida.

No evento 20, expediu-se a diligência nº 38549/2023 dirigida ao Oficial de Diligências, solicitando vistoria a fim de auferir se persiste o descarte irregular de resíduos (esgoto doméstico) na residência de Lylyam Aparecida Valadares Silvério.

Após, juntou-se a respectiva resposta, onde o Oficial de Diligência, após visita no local, concluiu que não havia evidências de água de lavagem de roupa ou de pia com restos de alimentos lançados na rua, ou qualquer sinal de mau cheiro que é comum nesses casos, nem marcas antigas de ocorrências do tipo. Anexou documentação comprovando o fato, relatando, em suma, que a queixa não se justifica (evento 21).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça.

Conforme relatado na certidão de vistoria realizada por Oficial de Diligências (evento 21), foi verificado que no local indicado na denúncia não foram encontrados vestígios de esgoto nem marcas recentes de água poluída ao longo da rua, o que indica que a situação apontada pela denúncia foi devidamente regularizada ou não correspondeu à realidade fática alegada.

Diante desse cenário, e considerando que a demanda foi solucionada de forma satisfatória, não havendo elementos suficientes para dar continuidade à apuração de eventual irregularidade, o Ministério Público entende que não há mais a necessidade de prosseguir com as investigações, razão pela qual se manifesta pelo arquivamento do presente inquérito civil.

Dessa forma, a comprovação documental justifica o arquivamento do procedimento, uma vez que não subsiste interesse público que justifique a continuidade da investigação.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público,

quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2022.0007279, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/03/2025 às 18:40:06

SIGN: 9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/9dff99e90c7919cd0e67ff575dd08089abe39632>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS